



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

Nº 3669



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às 11 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Fabion Gomes – PL – **Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos – **Pres.**
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 54/2023

Palmas, 16 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Amélio Cayres De Almeida**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 11/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, nos termos do art. 81 da Constituição Estadual e em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 78, de 11 de abril de 2012.

Conforme estabelece o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem por finalidade definir normas orientadoras para elaboração dos orçamentos e de sua execução, fixar metas e prioridades da Administração, dispor sobre as alterações na legislação tributária e, ainda, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, a Propositura, no fiel cumprimento à legislação vigente, busca estabelecer:

I - as diretrizes para elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;

II - a política de aplicação de recursos da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. e as disposições gerais;

III - os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, que abranjam a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada;

IV - as disposições referentes a:

- transferências de recursos;
- despesas com pessoal;
- alterações na legislação tributária estadual; e
- dívida pública estadual e as operações de crédito.

É oportuno registrar que a Proposição, ora submetida a essa Egrégia Casa de Leis, resulta de estudos realizados pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, em parceria com a Secretaria da Fazenda, Casa Civil e demais órgãos estaduais, sobre as projeções dos cenários econômicos e sobre as aplicações mais vantajosas da receita estatal esperada para o novo exercício.

Nesse sentido, considerada a constatação de crescimento continuado do Produto Interno Bruto Estadual, podendo chegar a 6,4%, em relação a 2023, os estudos de aplicação de receita projetada buscam a manutenção do equilíbrio fiscal, com foco na promoção do bem-estar da sociedade tocantinense, na ampliação de investimentos em áreas importantes e na manutenção do excelente ambiente de negócios vigente hoje no Estado.

O norte da nossa Gestão continua sendo cuidar das pessoas, manter a condição de governança do Estado, honrar obrigações, gerar ambiente favorável ao empreendedorismo, promover o desenvolvimento do setor produtivo e assegurar prosperidade econômica com inclusão social e responsabilidade ambiental.

Assim, com vistas à consecução de mais um exercício financeiro de uma gestão de sucesso, renova-se, por meio desta Propositura, o compromisso para com a sociedade tocantinense, consubstanciado nos investimentos prioritários no Plano Estadual de Pavimentação, recuperação e conservação de rodovias, estruturação e ampliação de hospitais gerais e regionais, estruturação de novas escolas de tempo integral, ampliação do acesso ao mercado de trabalho e qualificação profissional, desenvolvimento das cadeias produtivas da agropecuária, melhoria na oferta de serviços públicos por meio das unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - PRONTO e, ainda, fomento a políticas de segurança pública e de defesa dos direitos das mulheres, da primeira infância e dos povos tradicionais e originários presentes no Estado do Tocantins.

Por fim, destaco a importância da presente proposta para regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024.

Nesses termos, submeto a matéria à apreciação do Parlamento, ao que, na oportunidade, coloco à disposição, para esclarecimentos ulteriores, o Secretário do Planejamento e Orçamento e sua equipe técnica, a fim de que possam subsidiar, no que couber, a correspondente análise dos dados.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2024, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação do orçamento do Estado e suas alterações;

IV - as disposições:

- para as transferências de recursos;
- relativas à dívida pública estadual e das operações de crédito;
- relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

d) relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;

e) sobre alterações na legislação tributária estadual;

f) relativas à transparência;

V - as emendas parlamentares;

VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II - Anexo II: Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III: Riscos Fiscais;

IV - Anexo IV: Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024:

I - guardam consonância com o Anexo IV a esta Lei;

II - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III - deverão observar, dentre outros aspectos, as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada nas 10 (dez) regiões do Estado do Tocantins, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2024-2027 e da Lei Orçamentária de 2024.

§2º O Estado aplicará, anualmente, o percentual de, no mínimo 1,0% (um inteiro por cento) da Receita Corrente Líquida, projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias Vigente, na manutenção do ensino superior, conforme §3º do art. 134-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cuja execução orçamentária e financeira correspondente, da receita e da despesa, será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFETO, elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de investimento discriminarão:

I - a despesa pública conforme as classificações abaixo:

a) Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

b) Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

c) Unidade Gestora: unidade orçamentária ou administrativa que obedeça aos seguintes requisitos: seja cadastrada no SIAFETO, criada por Lei, tenha Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, seja investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, e cujo titular e seus substitutos legais tenham o dever de prestar contas anualmente;

d) Unidade Descentralizadora: o órgão da Administração Pública, direta ou indireta, integrante da Administração Pública Estadual detentor e descentralizador de dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

e) Unidade Descentralizada: o órgão da Administração Pública, direta ou indireta, integrante da Administração Pública Estadual receptor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

f) Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

g) Subfunção: partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa pública;

h) Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

i) Ação orçamentária: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um Programa que podem ser do tipo:

1. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

2. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

3. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

j) Descentralização de Créditos Orçamentários: transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do Estado, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto na legislação vigente;

k) Modalidade de Aplicação: classificação da natureza da despesa pública que traduz a forma como os recursos serão aplicados pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente, mediante transferência;

l) Elemento de despesa: identificação do objeto do gasto.

m) Fonte de Recursos: classificador que integra as receitas e despesas, indicando a origem e o destino de uma determinada parcela dos recursos orçamentários;

n) Categoria Econômica: classificação comum à receita e à despesa públicas, que visa a propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

o) Identificador Exercício: evidencia a qual exercício a receita pertence:

1. código 1: é utilizado para Recursos do Exercício Corrente;

2. código 2: é destinado para Recursos de Exercícios Anteriores;

3. código 9: é utilizado para Recursos Condicionados.

II - a receita pública conforme as classificações abaixo:

a) Esfera Orçamentária: identifica se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I;

b) Fonte de Recursos: classificador que integra as receitas e despesas públicas, indicando a origem e o destino de uma determinada parcela dos recursos orçamentários;

c) Categoria Econômica: classificação comum à receita e à despesa públicas, que visa a propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

d) Origem: detalhamento das categorias econômicas da receita pública, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos;

e) Espécie: nível de classificação vinculado à origem, que permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas;

f) Desdobramento para identificação de peculiaridades da receita: identifica peculiaridades de cada receita, caso seja necessário;

g) Tipo: identifica o tipo de arrecadação a que se refere uma natureza de receita pública;

h) Detalhamento: identifica especificidades da receita pública do Estado.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da Ação.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND's constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

a) pessoal e encargos sociais: GND 1;

b) juros e encargos da dívida: GND 2;

c) outras despesas correntes: GND 3;

d) investimentos: GND 4;

e) inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

f) amortização da dívida: GND 6.

§3º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO 2024 e alterações, seguindo o padrão nacional.

§4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será classificada no GND 9.

Art. 5º A Secretaria do Planejamento e Orçamento e a Secretaria da Fazenda deverão realizar os ajustes necessários nos sistemas corporativos do Estado do Tocantins de planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para atualização da padronização de fontes ou destinação de recursos nos termos da legislação.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária e a sua respectiva Lei, para o ano de 2024, serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964;

III - demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 7º A programação orçamentária dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e órgãos autônomos, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para o exercício de 2024, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2024-2027, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 8º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do tesouro terá como parâmetro a dotação orçamentária inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, acrescida da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE para 2023, apurada no Boletim Focus de 15 de setembro de 2023, distribuindo assim, o valor no mesmo percentual de participação inicial.

Art. 9º A Secretaria do Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos e Fundações vinculados.

Parágrafo único. A estimativa da receita é elaborada, em conjunto, pela Secretaria do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria da Fazenda.

Art. 10. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - de pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos constantes de precatórios, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual nº 3.997, de 4 de março de 2010;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo

IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos, tais como:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública por desastres da natureza, calamidade pública financeira, pandemia, endemia e situação de emergência, todas reconhecidas por leis específicas;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual ou federal;

VII - promoção do equilíbrio econômico-financeiro, entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, devidamente motivado, justificado e demonstrado.

§1º O Poder Executivo definirá critérios e formas de limitação de empenho com o objetivo de atender ao disposto neste artigo.

§2º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, contribuirão, de forma rigorosa e transparente para o alcance do equilíbrio econômico-financeiro propondo a redução de despesas e o aumento de receita, no âmbito de suas atuações, com o objetivo de atender ao disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 12. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000, equivalendo, no mínimo, a 2,0% (dois inteiros por centos) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput deste artigo, considera-se:

I - como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000;

II - a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 13. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I - sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II - ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III - ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, assim como do Ministério Público e da Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV - pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I - para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II - publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual devem constar:

- a) o quantitativo médio de consultores;
- b) o custo total e as especificações dos serviços;
- c) o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso IV do caput deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará, à Procuradoria-Geral do Estado, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2024, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por Grupo de Natureza de Despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - espécie de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - indicação da Vara e Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará, à Secretaria do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - da aplicação mínima em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Seção IV

Das alterações da Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo poderá abrir, por meio de decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 19. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria do Planejamento e Orçamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, quando, por meio de lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§1º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computadas no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2024, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da LOA 2024 para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura por meio de Decreto.

Subseção Única

Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 23. Os órgãos e entidades do Poder Executivo e dos demais Poderes Estaduais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, poderão utilizar o instrumento denominado Termo de Execução Descentralizada - TED, por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos, para execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 24. A celebração de TED atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.

§1º O TED deverá ser assinado pelos ordenadores das despesas das Unidades Gestoras Repassadora e Receptora.

§2º A descentralização dos créditos orçamentários não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias e nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Seção V

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

Art. 26. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

§1º O Chefe do Poder Executivo editará decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Orçamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

Seção VI

Da Avaliação

Art. 28. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2024, será efetuada por meio de sistema informatizado oferecido pelo Governo.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2024-2027, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário- -Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria respectiva, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Das Transferências ao setor privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 29. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - prestem atendimento direto ao público;

III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso VIII do art. 82 da Constituição Estadual.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 29 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 31. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 32. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda;

VI - realizem atividades ou sejam qualificadas como geradoras de iniciativas socioambientais e para formação de pessoas para atuarem na atividade ecoturística sustentável;

VII - atuem diretamente nas atividades ou sejam qualificadas para atuarem na ressocialização de jovens em medidas socioeducativas e entidades formadoras de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 33. A transferência de recursos, prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificativa emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

II - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal ou equivalente do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do caput deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de termo de colaboração ou de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com OSCIP, nos termos do Regulamento Estadual.

§4º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Regulamento Estadual;

II - convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 34. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, depende da comprovação, por parte do convenente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o caput deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, no mínimo de:

I - 0,1% para municípios com até 10 mil habitantes;

II - 0,5% para municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III - 1,0% para municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o convenente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º É dispensada:

I - a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

II - a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§5º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 35. O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 36. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos que motivaram a disponibilização das verbas.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 37. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 38. As transferências voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o Detalhamento da Dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido a sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA PÚBLICA

Seção I

Da Administração da Dívida Pública e da Captação de Recursos

Art. 39. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos pela Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, na conformidade das Resoluções nos 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal, e do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa estadual;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao pagamento de precatórios.

II - na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Seção II

Da Sustentabilidade da Dívida Pública

Art. 40. Na hipótese de a União promulgar a lei complementar federal de que trata o inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição da República, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de alteração desta Lei, a fim de que dela constem, em demonstrativo anexo, os critérios a serem adotados pelo Estado para dar sustentabilidade à dívida pública, conforme dispõem o referido inciso e o §2º do art. 165 da Constituição da República, especificando:

I - os indicadores de sua apuração;

II - os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

III - a trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

IV - as medidas de ajuste, suspensões e vedações;

V - o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Seção III

Da Regularidade

Art. 41. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual, deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão, entidade ou poder responsável deverá sanar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado do Tocantins de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

§2º A regularidade jurídica compreende a manutenção da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ regular, com a razão social ou denominação, o endereço e os demais dados cadastrais, inclusive os de seu responsável legal, sendo responsabilidade de cada Poder Estadual mantê-lo atualizado.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 42. No exercício de 2024, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, ressalvados os casos destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente voltado às áreas de segurança, assistência social e saúde, que configure situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para:

I - no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2024;

b) para suprir despesas com progressão e promoção de servidores civis, militares previstas em planos de cargos e salários e garantias constitucionais.

II - realização de concursos públicos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

§2º O disposto no inciso I do §1º do caput deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 43. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, de demonstrativo da observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º No âmbito do Poder Executivo, os projetos de lei de que trata o caput deste artigo, devem ainda ser acompanhados de manifestação da Secretaria da Administração, da Secretaria do Planejamento e Orçamento e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, quando for o caso, sem prejuízo de providências complementares com vistas à manutenção do equilíbrio do gasto público.

§2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

§4º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta das áreas finalísticas, observando-se o disposto nos arts. 37, 167-A e 169 da Constituição Federal, o inciso II do art. 9º da Constituição Estadual e os arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 44. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A.

Art. 45. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. atuará com as diretrizes e prioridades do Governo para a promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade da economia e obedece às seguintes prioridades:

I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

V - promover a concessão de recursos para empreendimentos que prioritariamente sejam geradores de desenvolvimento, emprego e renda, desde que comprovado, a exemplo daquelas exploradoras do trade ecoturístico e dos setores de serviços comerciais do ramo de alimentos e bebidas;

VI - apoiar empresas de micro, pequeno e médio porte (MPMEs).

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I - com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II - pioneiros com processo de produção simples e que substituem as importações estaduais;

III - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual;

IV - que contemple programas de incentivo ao empreendedorismo de jovens;

V - que promovam o desenvolvimento da indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando a melhoria da competitividade de economia local, a estruturação de unidade e sistemas produtivos potenciais existentes e/ ou em início de atividade.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. fomentará projetos e programas, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2024-2027.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária para o ano de 2024, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA

Art. 48. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - Lei do Plano Plurianual - PPA 2024-2027;
- IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V - o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária para o ano de 2024, a Secretaria do Planejamento e Orçamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico seplan.to.gov.br, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

CAPÍTULO X

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 49. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas, desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei que transfiram dotações de receitas próprias de autarquias e fundos especiais para órgãos da Administração Direta e Indireta.

§2º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária que transfiram dotações da reserva de contingência prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá ação específica, com reserva de recursos, na Unidade Orçamentária 47010 - Recursos Sob a supervisão da SEPLAN, para atender a emendas individuais, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 43, de 15 de dezembro 2021, que serão aprovadas no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se desse montante, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

Art. 51. Compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, após confecção do autógrafo de Lei Orçamentária Anual de 2024, encaminhar à Secretaria do Planejamento e Orçamento o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema PLANEJA.

Art. 52. No decorrer do exercício de 2024, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e do encerramento do ano civil à Secretaria do Planejamento e Orçamento.

§1º Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, é de 30 (trinta) dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§2º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§3º Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenientes devem ser suficientes para atender às ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§4º Os limites de contrapartida, previstos no §2º do art. 34, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

§5º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2024, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria do Planejamento e Orçamento, com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.

§6º Quanto às emendas parlamentares individuais, referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC e na Certidão de Regularidade Cadastral e de Transferências Voluntárias - Estadual, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

Art. 53. Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o §12 do art. 81 da Constituição Estadual, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 52 desta Lei;

II - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2024-2027;

V - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI - a desistência da proposta por parte do proponente;

VII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Caberá à Secretaria do Planejamento e Orçamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e à gestão de investimentos públicos.

Art. 55. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser incluídos novos projetos à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I - as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - os projetos em andamento;

III - as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 55. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I - obras em andamento em relação às novas;

II - obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III - programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 56. Serão destinados recursos no percentual de 4% (quatro inteiros por cento), tendo como base a receita corrente líquida projetada e distribuída na Lei Orçamentária Anual, da seguinte forma:

I - 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) para atender ao déficit previdenciário dos servidores civis do Poder Executivo, alocados em ações específicas nas Unidades Orçamentárias - Recursos Sob a Supervisão da SEPLAN;

II - 1,0% (um inteiro por cento por cento) para atender ao déficit previdenciário dos militares, alocada na Unidade Orçamentária Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

III - 0,2% (dois décimos por cento) para atender ao déficit previdenciário dos servidores civis dos demais Poderes.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput deste artigo poderão custear as dívidas previdenciárias legalmente reconhecidas pela Administração Pública Estadual.

Art. 57. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2023, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I - os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II - recursos de convênios de entrada e operações de crédito;

III - benefícios previdenciários;

IV - calamidade pública;

V - serviços essenciais de ações de saúde, educação e segurança pública;

VI - que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, ou acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN;

VII - decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 58. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de agosto de 2023.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, durante sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 do mês de outubro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

(art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I - despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos estaduais;

II - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV - pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios; e

V - contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023**METAS FISCAIS**

(Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

1 - Introdução

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituídos, respectivamente, pelos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal tocantinense, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2024, e também a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A projeção da receita do Estado do Tocantins, que será utilizada para a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do modelo orçamentário brasileiro definido no art. 165 da Constituição Federal do Brasil de 1988, é composta por três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os anexos de Metas Fiscais observam a mudança dos cenários econômicos estaduais, nacional e internacional, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade, verificando com antecedência a adequação que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

1.1- Cenário Macroeconômico:

Segundo dados fornecidos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), em seu relatório “World Economic Outlook” (2023), dentre os fatores que interferem na estruturação da economia mundial, destaca-se o ainda presente enfrentamento das resultantes da pandemia da Covid-19 e, mais recentemente, os impactos causados pelo conflito entre Rússia e Ucrânia. A somatória de ambos exige parcimônia na tomada de decisão e posiciona a economia mundial em situação de risco contínuo à estabilidade financeira.

Apesar de haver crescimento nos índices do PIB e diminuição nos percentuais da inflação, ambos apresentam projeções tênues, longe de um cenário confortável ou promissor. A expectativa para o próximo período é que os Bancos Centrais se concentrem em restabelecer a estabilidade dos preços e supervisionar o controle de riscos.

Segundo análise da FMI, há uma previsão de crescimento no PIB mundial ao comparar a expectativa de 2023 (2,8%) com a projeção de 2024 (3,0%). Entretanto, trata-se de resultados não promissores quando comparado o índice alcançado em 2022 (3,4%) ou ainda à média estimada para o século (3,8%).

A inflação segue em redução na projeção dos índices - 2022 (8,8%), 2023 (6,6%) e 2024 (4,3%) - ainda assim, permanece bastante elevada quando comparada aos índices inflacionários do período pré-pandemia.

Em se tratando da economia nacional, segundo dados divulgados pelo presidente do Banco Central, o PIB de 2023 segue em aumento, podendo chegar a 3%. Segundo dados do Boletim Focus, divulgado em 22 de setembro de 2023, o PIB de 2023 alcançou um aumento de 2,92%. Entretanto, para as projeções de 2024, o boletim Focus divulgou nesta mesma data, uma previsão de crescimento de 1,5% o que apresenta uma visão pouco otimista para a economia nacional no próximo ano vigente.

Quanto à expectativa de inflação, segundo dados divulgados pelo Boletim Focus, em 2024 espera-se alcançar para o IPCA o percentual de 3,86%, resultado decorrente das manobras realizadas pelo Banco Central para cumprimento da meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (MCN), medida esta que influencia e justifica a queda na projeção do PIB nacional.

Fatores como a incerteza comercial da China e dos Estados Unidos, o conflito militar entre Ucrânia e Rússia, o aumento da inflação e decréscimo do PIB, bem como o aumento das taxas de juros gerados pelo Banco Central como alternativa para controle da inflação, fragilizam a atividade econômica nacional que consequentemente impacta na previsão de crescimento projetada para o Estado do Tocantins.

As metas fiscais estabelecidas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO-2024), portanto, são resultados de um conjunto de análises que abrangem os cenários macroeconômicos mundial, nacional e regional, bem com os resultados alcançados nos exercícios anteriores e as expectativas futuras para os indicadores econômicos estaduais.

As expectativas projetadas para o próximo triênio no Estado do Tocantins são de leve crescimento, em decorrência da significativa parcela do Fundo de Participação dos Estados na arrecadação do ente. Sendo assim, as projeções estaduais deverão ser impactadas pelo cenário nacional, de forma positiva ou negativa, a depender da evolução do país.

Nessa senda, em virtude das condições sociopolíticas mundiais e do cenário que visa estabilização da economia mundial e nacional, poderá ocorrer uma retração na arrecadação da receita, comprometendo os valores estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais esculpidos nesta Lei, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, conquanto as respectivas Metas Fiscais estão em consonância com os atuais cenários político, econômico e social em que se encontra a nação mundial, assim como as condições socioeconômicas específicas ao País de um modo geral e as finanças públicas no âmbito Estadual.

2 - Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

Almejando manter uma política fiscal responsável, os principais parâmetros macroeconômicos aplicados pelo Governo Estadual foram definidos de acordo com o cenário econômico atual, utilizando, como metodologia de cálculo, as projeções de mercado estabelecidas no Boletim Focus do Banco Central, que servem para orientar decisões de investimento, ajustes em políticas que ajudem a atingir as metas de crescimento, conforme tabela 1, seguinte:

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2024	2025	2026
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	1,50	1,95	2,00
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	9,00	8,50	8,50
Câmbio - fim de período	(R\$/ US\$)	5,00	5,10	5,18
IPCA	%	3,86	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	64.998	69.105	73.456
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 1,00	11.357.042.890	11.986.346.220	12.491.672.885

Fonte: Banco Central do Brasil (Boletim Focus - 15/09/2023) e SEPLAN

Para 2024, a projeção do Boletim Focus tem uma estimativa de que o PIB (Produto Interno Bruto) cresça 1,50%, e, para os exercícios posteriores, será mantido o crescimento projetando um índice de 1,95% para 2025 e 2,00% para 2026.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas, está sendo considerado no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2024 a 2026, prevendo um crescimento econômico em 2024, com projeção do PIB nacional de crescimento de 2,89%. Já a projeção do PIB do Estado para 2024 será de R\$ 64,99 bilhões, um acréscimo de 6,40% em relação a 2023.

Vale ressaltar que, as pequenas variações alcançadas para o próximo triênio em parte são decorrentes do processo de recuperação econômica após a pandemia do Covid-19 e do conflito militar entre Rússia e Ucrânia que afeta de forma significativa a estabilidade econômica mundial, em especial em um momento de recuperação pós-pandemia.

Por fim, destaca-se que os principais riscos, que possam prejudicar a recuperação econômica do Estado, estarão associados à disseminação da nova variante em circulação (Delta), que poderá retomar o aumento dos casos de contaminação e, consequentemente, eventual desaceleração em vários setores da economia, bem como das decisões de política fiscal para enfrentar o endividamento do setor público nos próximos anos.

Desse modo, para o cálculo das Metas Fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de julho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

a) Metas Fiscais Anuais para os exercícios de 2024 - 2026:

O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais atende ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cuja finalidade é estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, indicando metas para os exercícios de 2024 a 2026.

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				R\$ 1,00
	Valor		% PIB		Valor		% PIB		Valor		% PIB		
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(d / RCL)	Corrente	Constante	(e / PIB)	(f / RCL)	
Receita Total	14.510.216.467	15.070.910.843	22,32%	127,76%	14.446.123.084	15.529.582.315	20,90%	129,56%	14.971.548.753	16.657.345.143	20,28%	133,33%	
Receitas Primárias (D)	13.193.945.354	13.703.231.645	20,30%	116,17%	13.589.289.751	14.607.410.407	19,66%	121,87%	14.101.267.313	15.689.070.012	19,20%	125,60%	
Receitas Primárias Correntes	13.193.945.354	13.703.231.645	20,30%	116,17%	13.589.289.751	14.607.410.407	19,66%	121,87%	14.101.267.313	15.689.070.012	19,20%	125,60%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.095.872.449	4.253.973.126	6,50%	36,06%	4.548.105.895	4.889.213.837	6,58%	40,79%	4.746.527.948	5.000.986.327	6,46%	42,28%	
Taxas e Contribuições Correntes	6.500.270.979	6.771.933.489	10,03%	57,41%	6.416.402.035	6.897.632.188	9,20%	57,55%	6.866.499.754	7.661.919.626	9,37%	61,34%	
Demais Receitas Primárias Correntes	2.597.801.926	2.677.305.080	3,77%	22,70%	2.623.780.821	2.820.564.383	3,80%	23,59%	2.469.240.211	2.746.164.059	3,36%	21,98%	
Receitas Primárias de Capital	228.810.050	237.642.118	0,33%	2,01%	215.581.506	231.730.119	0,31%	1,93%	176.590.978	196.232.802	0,24%	1,57%	
Despesa Total	14.510.216.467	15.070.910.843	22,32%	127,76%	14.446.123.084	15.529.582.315	20,90%	129,56%	14.971.548.753	16.657.345.143	20,28%	133,33%	
Despesas Primárias (D)	12.957.166.533	13.467.312.953	19,93%	114,09%	13.339.670.779	14.340.146.087	19,30%	119,64%	13.940.218.442	15.396.627.039	18,84%	123,27%	
Despesas Primárias Correntes	12.728.256.283	13.219.670.833	19,58%	112,07%	13.124.089.273	14.108.395.968	19,09%	117,00%	13.663.827.464	15.203.374.457	18,60%	121,70%	
Passos e Encargos Sociais	7.774.299.800	8.074.587.772	11,96%	68,45%	8.003.802.467	8.684.037.632	11,58%	71,78%	8.304.131.065	9.239.176.223	11,30%	73,69%	
Outras Despesas Correntes	4.954.036.483	5.143.283.063	7,62%	43,62%	5.120.286.506	5.504.208.316	7,11%	45,92%	5.339.696.399	5.963.198.213	7,30%	47,4%	
Despesas Primárias de Capital	228.810.050	237.642.118	0,33%	2,01%	215.581.506	231.730.119	0,31%	1,93%	176.590.978	196.232.802	0,24%	1,57%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	700.080.634	727.103.746	1,08%	6,16%	729.344.003	784.044.803	1,06%	6,54%	729.830.384	845.387.308	1,05%	6,77%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima de Linha (D) = (I - II)	236.779.021	245.918.691	0,34%	2,08%	248.617.972	267.264.328	0,36%	2,23%	261.048.871	290.424.974	0,36%	2,33%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.500.335.458	3.656.438.127	5,42%	31,00%	2.903.334.162	3.121.299.224	4,20%	26,04%	2.312.074.670	2.372.414.278	3,15%	20,59%	
Dívida Consolidada Limpada (DCL)	607.896.869	631.361.698	0,94%	5,33%	-130.832.720	-140.666.674	-0,19%	-1,17%	-849.149.384	-944.763.827	-1,16%	-7,36%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo de Linha	-401.636.367	-509.564.545	-0,73%	-4,32%	738.749.589	794.135.808	1,07%	6,62%	718.206.864	799.177.091	0,98%	6,40%	

Fonte: Sistema: PL ANEIA, Unidade Responsável: DIOPIR - SEPLAN, Data de emissão: 15/09/2023 e linha de emissão: 14/03
 NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposto no item 03.016.000 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha I. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidades de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo de linha.

As previsões das receitas tributárias são a base para a elaboração do orçamento dos entes públicos, constituindo-se em elemento primordial que ganhou ainda mais importância a partir da aprovação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A utilização de metodologia de previsão e parâmetros estabelecidos pela legislação é necessária para melhorar a projeção da receita estadual.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Já os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

As metas fiscais previstas correspondentes ao período de 2024 a 2026, aplicada pelo Estado do Tocantins, conforme AMF - Demonstrativo 1, transcrito acima.

A projeção das receitas orçamentárias, adotada pelo Governo do Estado de Tocantins, é um procedimento por meio do qual é realizada a reestimativa para o final do exercício corrente e a estimativa para os exercícios seguintes da arrecadação das receitas tributárias.

Essa projeção é feita por um modelo que, basicamente, utiliza sobre a arrecadação efetiva do ano anterior, parâmetros de efeitos do preço, da quantidade e das alterações na legislação que impactam a receita.

O pressuposto teórico de que a arrecadação pública deve refletir o desempenho da economia, apontado pelo Produto Interno Bruto - PIB, acrescido da correção monetária, tem se confirmado, sendo o mais representativo na análise da evolução do comportamento das receitas.

Neste cenário, utilizamos para o cálculo da projeção da arrecadação do ano de 2023, o seguinte modelo:

- = Projeção da arrecadação de 2023
- = Arrecadação de janeiro a junho de 2023
- = Arrecadação de janeiro a dezembro de 2022

Considerando que, para calcular a projeção do Triênio 2024 a 2026, devem ser considerados outros fatores que afetam significativamente a arrecadação estadual, além do já mencionado efeito do PIB e da correção monetária, representada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, utilizamos, ainda, o efeito das alterações na legislação vigente, que neste ano se deu por meio da Medida Provisória nº 33, de 29 e dezembro de 2022.

A metodologia utilizada para o triênio ficou representada pela seguinte fórmula:

- = Projeção da Arrecadação Total de n
- = Variação percentual do Produto Interno Bruto
- = Variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
- = Efeito da mudança da alíquota modal de 18% para 20%

Além disso, as receitas provenientes de Outras Fontes de recurso tiveram seus valores projetados seguindo os critérios adotados pelos Órgãos e os índices disponibilizados na Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos.

As receitas do Estado do Tocantins para o exercício 2024 correspondem a um montante de R\$ 14,510 bilhões. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R\$ 4,095 bilhões e, desse, destaca-se o principal tributo estadual - o ICMS - com previsão de R\$ 2,726 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 6,416 bilhões, das quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, do qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 4,425 bilhões.

Nesse ínterim, é oportuno esclarecer que o valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou à queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal, assim como pode haver mudanças no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados.

Em 2024, projeta-se crescimento em relação à arrecadação de 2023, estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo.

Porém, com o avanço de medidas de recuperação as atividades econômicas e sociais, e os indicadores de mobilidade sendo restabelecidos, vislumbra-se um cenário de retomada econômica gradativa para os exercícios subsequentes.

Entretanto, apesar de apresentar crescimento em relação à previsão de arrecadação em 2023, estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo e, dessa forma, se vislumbra um cenário de retomada econômica lenta do Estado.

Neste contexto, as Metas Fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável.

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso I, o Anexo de Metas Fiscais - AMF contera, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao exercício anterior (2022), tendo como ano de referência da LDO 2023.

O referido demonstrativo se faz presente por permitir uma comparação evolutiva no tempo entre as Metas Previstas para 2022 e as Metas Realizadas, que foram executadas ao final do referido exercício, permitindo, dessa forma, uma análise dos fatores determinantes para a obtenção ou não dos valores estabelecidos como metas.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR								
ESTADO DO TOCANTINS								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS								
ANEXO DE METAS FISCAIS								
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR								
2024								
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	11.453.132.911	25,72%	130,59%	15.017.876.228	33,73%	124,05%	3.564.743.317	31,12%
Receitas Primárias (I)	10.531.571.714	23,65%	120,08%	12.413.566.094	27,88%	102,54%	1.881.994.380	17,87%
Despesa Total	11.453.132.911	25,72%	130,59%	14.562.405.907	32,71%	120,29%	3.109.272.996	27,15%
Despesas Primárias (II)	10.736.188.662	24,11%	122,41%	12.379.219.651	27,80%	102,26%	1.643.030.989	15,30%
Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da Linha (III) = (I - II)	-204.616.948	-0,46%	-2,33%	182.137.709	0,41%	1,50%	386.754.657	-189,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.543.546.896	10,20%	51,81%	3.793.773.563	8,52%	31,34%	-749.773.333	-16,50%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.075.449.710	4,66%	23,66%	919.652.860	2,07%	7,60%	-1.155.796.850	-55,69%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da Linha	126.516.520	0,28%	1,44%	122.734.144	0,28%	1,01%	-3.782.376	-2,99%

Fonte: Sistema: Siafe-TO, Unidade Responsável: SEFAZ-TO, Data da emissão: 26/01/2023

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

R\$ 1,00		
Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	44.523.000.000	44.523.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	8.770.340.442	12.105.998.307

A tabela acima visa demonstrar essa comparação, destacando informações referentes à receita, às despesas, ao Resultado Primário e Nominal, à Dívida Pública Consolidada e Líquida, que foram calculadas tendo como base os indicadores macroeconômicos nacionais divulgados pelo Governo Federal.

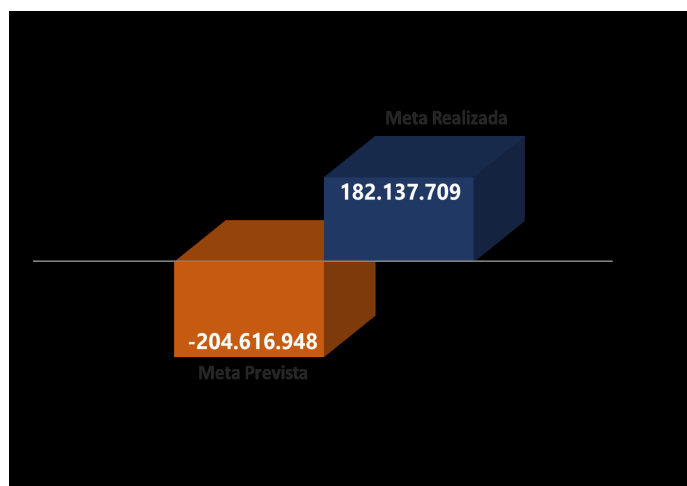
O cálculo da meta de Resultado Nominal, que indica a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre os exercícios anterior e corrente, pode ser obtido a partir do Resultado Primário, mediante a soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

O Resultado Primário é obtido a partir das Receitas Primárias, subtraídas das Despesas Primárias. O Resultado Primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Nessa senda, o Estado do Tocantins expressou as Metas Fiscais para o exercício de 2022, por meio da Lei Estadual nº 3.839, de 27 de dezembro de 2021, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e o Ministério Público.

As metas de Resultado Primário e Nominal se constituem em mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle das etapas relacionadas ao endividamento público (STN, 2019). Logo, as metas divulgadas acima são objetos dos comentários a seguir:

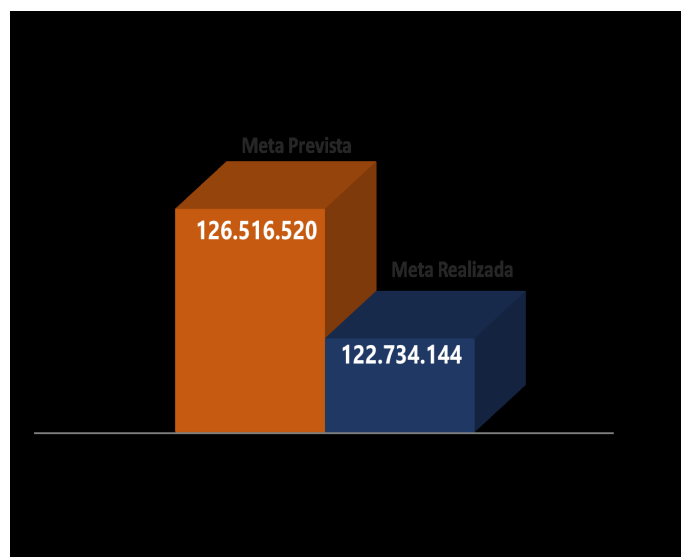
Gráfico 1 - Resultado Primário 2022:



No que tange à meta de Resultado Primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, o respectivo montante foi negativo de R\$ 204,616 milhões de Resultado Primário, correspondendo a uma variação negativa de 0,45% do PIB Estadual projetado de R\$ 44,523 bilhões.

Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$182,138 milhões, equivale a 0,41% do PIB, conforme gráfico 1. Esse resultado representa a diferença entre as Receitas Primárias, que totalizaram R\$ 12,413 bilhões, e as Despesas Primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 12,379 bilhões, conforme AMF - Demonstrativo 2.

Gráfico2 - Resultado Nominal 2022:



O Resultado Nominal, para fins do arcabouço normativo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela RSF 40/2001, representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Para o exercício de 2022, a meta prevista fixada pela LDO admitia um valor de R\$ 126,516 milhões, que equivaleria a uma variação de 0,28% do PIB Estadual. Entretanto, obteve-se um Resultado Nominal de R\$ 122,734 milhões, equivalente a 0,27% do PIB realizado.

A Receita Corrente Líquida - RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2022, totalizou um montante de R\$ 12,106 bilhões, com um acréscimo de 20,43% em relação a 2021 - R\$ 10,052 bilhões.

A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado do orçamento, conforme o art. 29 da LRF. Para o exercício de 2022, o Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 3,794 bilhões.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados. O Estado, no exercício de 2022, teve, com as deduções pertinentes, uma dívida líquida de R\$ 919,652 milhões, correspondendo a 7,60% da Receita Corrente Líquida-RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é duas vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

c) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

O Demonstrativo 3 visa a atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2021 e 2022, mais o exercício vigente e o triênio de 2024 a 2026, a fim de gerar maior consistência e subsídio às análises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2024 a 2026 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª edição, com base na inflação projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/BACEN, conforme tabela a seguir:

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
ESTADO DO TOCANTINS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024											
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	10.911.623.726	11.453.132.911	4,96%	12.883.810.476	12,49%	14.510.216.487	12,62%	14.446.123.084	-0,44%	14.971.548.753	3,64%
Receitas Primárias (I)	10.093.473.656	10.531.571.714	4,34%	12.270.906.422	16,52%	13.193.945.354	7,52%	13.588.288.751	2,99%	14.101.267.313	3,78%
Despesa Total	10.911.623.726	11.453.132.911	4,96%	12.883.810.476	12,49%	14.510.216.487	12,62%	14.446.123.084	-0,44%	14.971.548.753	3,64%
Despesas Primárias (II)	9.968.442.883	10.736.188.662	7,70%	12.143.215.870	13,11%	12.957.166.333	6,70%	13.339.670.779	2,95%	13.840.218.442	3,75%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	631.974.162	182.137.709	-71,18%	127.690.552	-29,89%	226.779.021	85,43%	248.611.972	5,00%	261.048.871	5,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.753.705.240	3.793.773.563	-20,19%	3.667.591.325	-3,33%	3.520.535.458	-4,01%	2.903.534.162	-17,53%	2.312.074.670	-20,37%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.970.008.800	919.652.860	-53,32%	117.270.502	-87,25%	607.896.869	418,37%	-130.852.720	-121,53%	-849.149.584	548,94%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.720.452.088	2.075.449.710	-44,22%	719.604.387	-65,33%	-490.626.367	-168,18%	738.749.589	-250,57%	718.296.864	-2,77%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	12.096.406.957	12.009.755.170	-0,72%	12.883.810.476	7,28%	15.070.310.843	16,97%	15.528.874.455	3,04%	16.656.960.149	7,26%
Receitas Primárias (I)	11.189.422.218	11.043.406.099	-1,30%	12.270.906.422	11,12%	13.703.231.645	11,67%	14.606.744.581	6,59%	15.688.707.398	7,41%
Despesa Total	12.096.406.957	12.009.755.170	-0,72%	12.883.810.476	7,28%	15.070.310.843	16,97%	15.528.874.455	3,04%	16.656.960.149	7,26%
Despesas Primárias (II)	11.050.815.614	11.257.967.431	1,87%	12.143.215.870	7,86%	13.457.312.953	10,82%	14.339.492.443	6,56%	15.398.271.138	7,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	700.593.866	190.989.601	-72,74%	127.690.552	-33,14%	245.918.691	92,59%	267.252.138	8,67%	290.436.261	8,67%
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.269.862.174	3.978.150.958	-24,51%	3.667.591.325	-7,81%	3.656.428.127	-0,30%	3.121.156.951	-14,64%	2.572.354.823	-17,58%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.183.912.198	964.347.989	-55,84%	117.270.502	-87,84%	631.361.688,41	438,38%	-140.660.262,04	-122,28%	-944.741.991,27	571,65%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.124.418.478	2.176.316.566	-47,23%	719.604.387	-66,93%	-509.564.544,83	-170,81%	794.119.609,55	-255,84%	799.158.620,06	0,63%

Fonte: Sistema: PLANEJA, Unidade Responsável: DGGP-SEPLAN, Data da emissão: 15/09/2023 e hora de emissão: 14:05

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores constantes						
ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
PARÂMETROS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA acum %	10,06	5,72	4,86	3,86	3,50	3,50

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pelos reflexos pós-pandemia, que afetam o mercado de trabalho tocaninense, as Metas Fiscais projetadas para os anos de 2023 a 2025 operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocaninense de forma equilibrada.

d) Evolução do patrimônio líquido:

O Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e indica as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020		
Patrimônio/Capital	6.061.917.809	100,00%	4.135.632.710	100,00%	2.453.279.807	100,00%	
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%	
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%	
TOTAL	6.061.917.809	100,00%	4.135.632.710	100,00%	2.453.279.807	100,00%	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020		
Patrimônio	2.133.098.084	100,00%	381.386.118	100,00%	5.317.549.923	100,00%	
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%	
TOTAL	2.133.098.084	100,00%	381.386.118	100,00%	5.317.549.923	100,00%	

Fonte: Sistema: Siafe-TO, Unidade Responsável: SEFAZ, Data da emissão 15/06/2023

NOTA: Soma do Patrimônio dos Planos Financeiro e Previdenciário.

Patrimônio/Capital Social: Compreende o Patrimônio Social das autarquias, fundações e fundos, e o capital social das demais entidades da administração indireta.

Reservas: São os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquido das empresas e os superávits e/ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de resultados acumulados a conta de ajustes de exercícios anteriores, que registra os efeitos das mudanças de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que, no período compreendido entre 2020 e 2022, a situação do Patrimônio Líquido do Estado do Tocantins manteve-se positiva.

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se que o resultado regrediu de R\$ 5,317 bilhões, em 2020, para R\$ 0,381 bilhões em 2021, e aumentou para R\$ 2,133 bilhões em 2022.

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos:

Em continuidade ao demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			
R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2022	2021	2020
Alienação de Bens Móveis	8.488.950	4.267.726	2.763.364
Alienação de Bens Imóveis	27.167.098	3.088.699	3.626.855
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.331.265	364.236	80.731
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2022	2021	2020
DESPESAS DE CAPITAL	1.585.829	2.135.065	685.830
Investimentos	1.585.829	2.135.065	685.830
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	2022 (g) = (I) - (II) + (III)	2021 (h) = (I) - (II) + (III)	2020 (i) = (I) - (II)
	46.772.202	11.370.717	5.785.121

Fonte: Sistema: Siafe-TO, Unidade Responsável: SEFAZ, Data da emissão 15/06/2023

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da Alienação de Ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da Alienação de Ativos, discriminando as Despesas de Capital e as Despesas Correntes dos Regimes de Previdência, tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do Patrimônio Público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma, visa a preservar o Patrimônio Público, impedindo que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.

O Demonstrativo 5, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da LRF, demonstra a Receita de Capital oriunda da Alienação de Ativos em 2022, que totalizou R\$ 36,987 milhões, em sua maioria referente a Bens Imóveis, correspondente a 73,45% do total das receitas realizadas.

Já a Alienação de Bens Móveis correspondeu a 22,95% do total das receitas realizadas, e os rendimentos de aplicações financeiras oriundas das respectivas alienações corresponderam a 3,60%.

Em relação ao exercício de 2021, houve um incremento das receitas de alienação de ativos e da aplicação desses recursos. Em 2021, foram arrecadados R\$7,720 milhões com alienação de ativos e gastos R\$2,135 milhões com esses recursos. Isso significa que em 2022 ocorreu uma ascensão de 479,07% na arrecadação por alienação de ativos e uma queda de 74,28% na destinação desses recursos. Os valores oficiais publicados podem ser visualizados no Demonstrativo 5 acima.

f) Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS:

As tabelas que compõem este Demonstrativo, apresentadas a seguir, visam a atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterà a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores deve conferir caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema serem definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas Metas Fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2024			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	162.658.545,79	272.976.414,81	427.918.733,57
Receita de Contribuições dos Segurados	48.572.816,85	61.085.064,66	59.509.798,03
Ativo	48.488.808,60	60.973.559,82	59.429.684,34
Inativo	24.970,65	32.534,74	11.094,79
Pensionista	59.037,60	78.970,10	69.018,90
Receita de Contribuições Patronais	48.612.056,58	109.940.830,00	147.498.769,33
Ativo	48.612.056,58	109.940.830,00	147.498.769,33
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	61.895.898,34	98.857.713,59	198.401.695,12
Receitas Imobiliárias	43.114,76	39.796,88	34.537,44
Receitas de Valores Mobiliários	61.852.783,58	98.817.916,71	198.367.157,68
Outras Receitas Patrimoniais	0,00		
Receita de Serviços		0	
Outras Receitas Correntes	3.577.774,02	3.092.806,56	22.508.471,09
Compensação Previdenciária entre os RPPS	3.577.774,02	3.092.806,56	22.508.471,09
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) I		0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-II)	162.658.545,79	272.976.414,81	427.918.733,57

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios	2.754.003,65	3.452.000,56	3.841.192,87
Aposentadorias	710.964,38	701.054,37	943.836,21
Pensões por morte	2.043.039,27	2.750.946,19	2.897.356,66
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	2.754.003,65	3.452.000,56	3.841.192,87
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	159.904.542,14	269.524.414,25	424.077.540,70
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
PREVISÃO RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	216.148.428,00	217.034.293,00	185.159.642,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	22.921.164,72	3.305.523,14	4.131.166,53
Investimentos e Aplicações	3.759.545.429,24	3.584.955.519,33	3.834.137.873,58
Outro Bens e Direitos	245.124.681,33	192.350.579,49	142.487.134,13
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	865.351.244,23	1.202.468.578,44	1.608.815.022,59
Receita de Contribuições dos Segurados	332.112.903,70	381.813.607,87	408.188.946,78
Ativo	297.257.940,92	336.378.760,29	357.590.179,53
Inativo	31.495.480,27	40.770.341,23	44.960.657,12
Pensionista	3.359.482,51	4.664.506,35	5.638.110,13
Receita de Contribuições Patronais	532.411.704,58	817.323.956,23	1.177.880.242,80
Ativo	532.411.704,58	817.323.956,23	1.177.880.242,80
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	(282.320,18)	1.751.837,20	2.054.974,72
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	(282.320,18)	1.751.837,20	2.054.974,72
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.108.956,13	1.579.177,14	20.690.858,29
Compensação Previdenciária entre os RPPS	-	-	20.474.663,18
Demais Receitas Correntes	1.108.956,13	1.579.177,14	216.195,11
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	2020	2021	2022
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	865.351.244,23	1.202.468.578,44	1.608.815.022,59

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	982.073.673,58	1.094.367.978,41	1.266.252.818,12
Aposentadorias	896.510.233,06	994.370.952,73	1.145.188.204,82
Pensões por morte	85.563.440,52	99.997.025,68	121.064.613,30
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.748.889,59	-	34.572.832,41
Compensação Financeira entre os RPPS	1.748.889,59	-	161.286,43
Demais Despesas Previdenciárias			34.411.545,98
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	983.822.563,17	1.094.367.978,41	1.300.825.650,53
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) *	-118.471.318,94	108.100.600,03	307.989.372,06
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	27.837.146,59	27.837.146,59	122.462.635,89
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	1.568.664.013,69	1.159.400.202,76	513.669.736,29

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2024			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
BENEFÍCIOS BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			0,00
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2	0,00	0,00	0,00
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	67.290.218,73	77.909.630,50	294.094.503,92
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	32.885.210,99	45.079.618,43	49.447.353,03
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	3.131.276,34	4.772.691,38	4.914.892,94
Outras contribuições	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	103.306.706,06	127.761.940,31	348.456.749,89

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO TOCANTINS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS ANO DE REFERÊNCIA - 2024 AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
BENEFÍCIOS BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022	
Inatividade	384.177.171,43	426.258.779,71	497.812.000,54	
Pensões	3.6159.898,86	41.817.487,55	48.172.995,83	
Outras Despesas	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	420.337.070,29	468.076.267,26	545.984.996,37	
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)2	-317.030.364,23	-340.314.326,95	-197.528.246,48	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES				
Notas Explicativas:				
1 - No quadro Despesas de Administração - RPPS, linha das Despesas Correntes foram considerados os gastos empenhados nas respectivas Fontes adotadas no exercício para o Plano Financeiro, porém houve despesas na fonte 500 (recursos do Tesouro), referente a auxílio-funeral, sendo em 2020* valor de R\$ 796.046,31; em 2021* valor de R\$ 1.551.297,53; e no ano de 2022* valor no total de R\$ 1.029.705,39.				
2 - Nos quadros do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro, em Receitas Previdenciárias, na linha Receita de Contribuições Patronais - Civil Ativo, estão incluídas as receitas com Parcelamentos (principal e multas).				

ANEXO N - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Previdenciário - CIVIS
 LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	280.548.717,19	2.750.534,33	277.798.182,86	3.154.467.583,40
2022	351.547.055,01	18.755.359,35	332.791.695,66	3.487.259.279,06
2023	360.548.708,25	21.949.761,37	338.598.946,88	3.825.858.225,94
2024	376.936.281,63	36.552.726,35	340.383.555,28	4.166.241.781,21
2025	396.304.786,19	40.633.738,82	355.671.047,37	4.521.912.828,58
2026	416.062.427,18	46.647.142,19	369.415.284,99	4.891.328.113,57
2027	437.089.437,15	51.363.701,65	385.725.735,49	5.277.053.849,06
2028	458.542.814,43	58.398.657,64	400.144.156,79	5.677.198.005,85
2029	481.096.320,05	65.093.813,21	416.002.506,84	6.093.200.512,69
2030	504.721.850,92	72.111.708,94	432.610.141,99	6.525.810.654,68
2031	529.408.936,04	79.689.090,00	449.719.846,04	6.975.530.500,72
2032	555.185.772,65	88.050.645,70	467.135.126,95	7.442.665.627,67
2033	582.290.501,55	96.185.818,38	486.104.683,16	7.928.770.310,84
2034	610.230.083,52	107.280.709,43	502.949.374,09	8.431.719.684,92
2035	639.106.140,73	120.132.794,04	518.973.346,69	8.950.693.031,61
2036	669.351.382,43	132.958.355,67	536.393.026,76	9.487.086.058,37
2037	661.447.581,47	147.492.870,52	513.954.710,95	10.001.040.769,32
2038	645.796.673,77	163.096.057,02	482.700.616,75	10.483.741.386,07
2039	664.217.200,23	182.475.033,40	481.742.166,82	10.965.483.552,89
2040	682.440.890,04	201.645.494,60	480.795.395,45	11.446.278.948,33
2041	699.777.046,98	222.891.612,92	476.885.434,06	11.923.164.382,40
2042	717.236.038,57	242.303.154,59	474.932.883,98	12.398.097.266,37
2043	734.566.538,92	260.973.737,80	473.592.801,12	12.871.690.067,50
2044	751.415.862,33	281.098.353,26	470.317.509,07	13.342.007.576,57
2045	767.995.758,50	300.888.086,55	467.107.671,95	13.809.115.248,51
2046	783.794.025,05	321.765.968,35	462.028.056,70	14.271.143.305,21
2047	800.660.948,96	338.166.093,37	462.494.855,59	14.733.638.160,80
2048	817.971.183,39	352.484.445,31	465.486.738,08	15.199.124.898,88
2049	835.856.228,49	364.942.045,48	470.914.183,01	15.670.039.081,89
2050	855.486.381,92	372.023.173,55	483.463.208,36	16.153.502.290,26
2051	876.516.347,26	376.491.525,03	500.024.822,24	16.653.527.112,49
2052	898.633.260,83	379.659.190,89	518.974.069,94	17.172.501.182,43
2053	921.705.749,47	382.456.458,62	539.249.290,85	17.711.750.473,28
2054	946.827.107,63	381.162.514,25	565.664.593,39	18.277.415.066,66
2055	973.708.192,89	378.014.653,24	595.693.539,66	18.873.108.606,32
2056	1.002.291.653,25	373.864.681,72	628.426.971,53	19.501.535.577,86
2057	1.032.661.260,47	368.719.445,85	663.941.814,62	20.165.477.392,48
2058	1.064.809.178,72	363.051.214,47	701.757.964,25	20.867.235.356,73
2059	1.098.794.669,78	356.985.936,90	741.808.732,87	21.609.044.089,60
2060	1.134.727.062,60	350.509.937,21	784.217.125,39	22.393.261.215,00
2061	1.172.714.134,85	343.617.080,66	829.097.054,19	23.222.358.269,19
2062	1.212.877.279,90	336.294.946,52	876.582.333,38	24.098.940.602,57
2063	1.255.343.030,42	328.525.040,21	926.817.990,21	25.025.758.592,78
2064	1.300.245.720,52	320.293.904,88	979.951.815,65	26.005.710.408,43
2065	1.347.726.237,08	311.582.052,92	1.036.144.184,16	27.041.854.592,59
2066	1.397.935.156,84	302.388.558,74	1.095.546.598,10	28.137.401.190,69
2067	1.451.030.934,82	292.701.100,34	1.158.329.834,48	29.295.731.025,17

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2068	1.507.180.193,60	282.518.549,36	1.224.661.644,24	30.520.392.669,42
2069	1.566.557.823,95	271.846.903,80	1.294.710.920,15	31.815.103.589,57
2070	1.629.347.962,86	260.696.147,54	1.368.651.815,32	33.183.755.404,89
2071	1.695.743.490,96	249.082.640,48	1.446.660.850,48	34.630.416.255,37
2072	1.765.946.121,00	237.031.292,48	1.528.914.828,52	36.159.331.083,89
2073	1.840.167.755,40	224.580.879,41	1.615.586.875,98	37.774.917.959,87
2074	1.918.629.507,30	211.776.153,91	1.706.853.353,39	39.481.771.313,26
2075	2.001.561.950,91	198.672.933,66	1.802.889.017,25	41.284.660.330,51
2076	2.089.204.835,23	185.332.869,64	1.903.871.965,59	43.188.532.296,10
2077	2.181.807.367,79	171.825.283,42	2.009.982.084,37	45.198.514.380,47
2078	2.279.629.560,07	158.233.809,76	2.121.395.750,31	47.319.910.130,78
2079	2.382.940.279,01	144.647.076,28	2.238.293.202,73	49.558.203.333,51
2080	2.492.018.971,57	131.166.218,22	2.360.852.753,35	51.919.056.086,86
2081	2.607.154.077,24	117.892.730,94	2.489.261.346,30	54.408.317.433,16
2082	2.728.644.142,55	104.935.064,35	2.623.709.078,19	57.032.026.511,35
2083	2.856.797.523,52	92.403.923,18	2.764.393.600,34	59.796.420.111,69
2084	2.991.932.231,28	80.407.250,72	2.911.524.980,56	62.707.945.092,25
2085	3.134.377.142,45	69.053.408,25	3.065.323.734,21	65.773.268.826,45
2086	3.284.471.328,93	58.443.958,36	3.226.027.370,58	68.999.296.197,03
2087	3.442.564.429,19	48.668.457,07	3.393.895.972,13	72.393.192.169,16
2088	3.609.017.948,80	39.802.871,76	3.569.215.077,04	75.962.407.246,19
2089	3.784.206.662,37	31.904.169,87	3.752.302.492,49	79.714.709.738,68
2090	3.968.518.469,59	25.008.446,83	3.943.510.022,76	83.658.219.761,44
2091	4.162.355.702,58	19.123.898,14	4.143.231.804,44	87.801.451.565,88
2092	4.366.136.714,12	14.228.001,60	4.351.908.712,52	92.153.360.278,41
2093	4.580.298.032,74	10.267.130,67	4.570.030.902,07	96.723.391.180,47
2094	4.805.297.034,37	7.158.248,85	4.798.138.785,52	101.521.529.965,99
2095	5.041.615.622,59	4.797.484,96	5.036.818.137,63	106.558.348.103,63
2096	5.289.763.646,87	3.071.086,98	5.286.692.559,90	111.845.040.663,52

1. Projeção atuarial elaborada em 06/07/2022 com dados de dezembro de 2021

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 7.093

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 32.311.116,44

Idade média dos servidores ativos: 38,5 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 57,9 anos

Quantidade de aposentadorias: 21

Provento mensal dos aposentados: R\$ 40.755,21

Idade média dos aposentados: 51,4 anos

Quantidade de pensionistas: 84

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 215.370,95

Idade média dos pensionistas: 17,0 anos

Taxa de Juros Real: 4,93% ao ano

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tábua de Mortalidade de Invalidez: IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Taxa de crescimento real dos salários: 1,30% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 1,30% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuarial responsável: Thiago Silveira - MBA-2756

ANEXO O - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Previdenciário MILITARES				
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)				
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	3.373.659,56	249.614,46	3.124.045,09	3.124.045,09
2023	3.574.518,49	288.593,54	3.285.924,95	6.409.970,05
2024	3.783.659,55	328.094,74	3.455.564,81	9.865.534,86
2025	4.001.437,28	368.384,40	3.633.052,89	13.498.587,74
2026	4.228.122,68	408.892,48	3.819.230,20	17.317.817,94
2027	4.464.255,01	451.352,11	4.012.902,90	21.330.720,84
2028	4.710.080,53	495.404,21	4.214.676,33	25.545.397,17
2029	4.965.925,06	541.351,54	4.424.573,52	29.969.970,69
2030	5.232.138,32	589.524,69	4.642.613,62	34.612.584,31
2031	5.509.010,89	640.285,82	4.868.725,07	39.481.309,39
2032	5.796.865,91	694.027,41	5.102.838,50	44.584.147,89
2033	6.095.998,47	751.181,50	5.344.816,96	49.928.964,85
2034	6.406.677,87	812.219,09	5.594.458,79	55.523.423,64
2035	6.729.167,95	877.661,47	5.851.506,48	61.374.930,11
2036	7.063.693,79	948.087,38	6.115.606,41	67.490.536,52
2037	7.417.272,76	1.541.772,61	5.875.500,14	73.366.036,67
2038	7.768.645,51	3.043.438,81	4.725.206,69	78.091.243,36
2039	8.061.020,22	4.727.809,11	3.333.211,11	81.424.454,47
2040	8.258.629,40	4.805.012,69	3.453.616,71	84.878.071,18
2041	8.463.490,82	5.113.392,85	3.350.097,96	88.228.169,15
2042	8.691.740,59	7.804.816,79	886.923,80	89.115.092,95
2043	8.951.062,13	22.944.384,45	(13.993.322,32)	75.121.770,63
2044	8.417.751,20	36.468.370,65	(28.050.619,46)	47.071.151,17
2045	6.980.947,07	36.391.166,19	(29.410.219,12)	17.660.932,05
2046	5.507.227,03	38.944.055,21	(33.436.828,18)	(15.775.896,12)
2047	4.577.333,23	38.562.522,73	(33.985.189,50)	(49.761.085,63)
2048	4.529.373,75	38.156.828,04	(33.627.454,29)	(83.388.539,92)
2049	4.478.386,25	37.725.719,03	(33.247.332,79)	(116.635.872,70)
2050	4.424.208,05	37.267.836,05	(32.843.628,00)	(149.479.500,70)
2051	4.368.600,29	36.936.355,47	(32.567.755,18)	(182.047.255,88)
2052	4.307.159,16	36.416.792,64	(32.109.633,47)	(214.156.889,35)
2053	4.241.918,72	35.865.123,94	(31.623.205,21)	(245.780.094,57)
2054	4.172.651,74	35.279.428,61	(31.106.776,87)	(276.886.871,44)
2055	4.099.119,18	34.657.685,35	(30.558.566,17)	(307.445.437,61)
2056	4.021.046,85	33.997.575,32	(29.976.528,47)	(337.421.966,08)
2057	3.938.211,63	33.297.211,52	(29.358.999,89)	(366.780.965,97)
2058	3.850.417,72	32.554.937,86	(28.704.520,13)	(395.485.486,10)
2059	3.757.508,42	31.769.428,46	(28.011.920,04)	(423.497.406,14)
2060	3.659.336,60	30.939.437,25	(27.280.100,64)	(450.777.506,79)
2061	3.555.810,26	30.064.182,50	(26.508.372,24)	(477.285.879,03)
2062	3.446.873,00	29.143.182,57	(25.696.309,57)	(502.982.188,60)
2063	3.332.652,55	28.177.513,18	(24.844.860,63)	(527.827.049,23)
2064	3.213.324,45	27.168.657,01	(23.955.332,55)	(551.782.381,79)
2065	3.089.166,20	26.118.958,80	(23.029.792,60)	(574.812.174,38)
2066	2.960.544,93	25.031.521,04	(22.070.976,12)	(596.883.150,50)
2067	2.827.989,18	23.910.810,94	(21.082.821,76)	(617.965.972,26)
2068	2.692.115,02	22.762.038,95	(20.069.923,93)	(638.035.896,19)

ANEXO O - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Previdenciário MILITARES				
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2069	2.553.541,58	21.590.439,39	(19.036.897,82)	(657.072.794,01)
2070	2.412.910,98	20.401.441,10	(17.988.530,12)	(675.061.324,13)
2071	2.270.880,33	19.200.599,96	(16.929.719,63)	(691.991.043,76)
2072	2.128.152,78	17.993.860,54	(15.865.707,76)	(707.856.751,52)
2073	1.985.490,69	16.787.667,93	(14.802.177,24)	(722.658.928,76)
2074	1.843.626,49	15.588.214,55	(13.744.588,05)	(736.403.516,81)
2075	1.703.310,23	14.401.841,71	(12.698.531,47)	(749.102.048,28)
2076	1.565.271,17	13.234.715,31	(11.669.444,15)	(760.771.492,43)
2077	1.430.157,98	12.092.320,38	(10.662.162,40)	(771.433.654,83)
2078	1.298.611,14	10.980.072,49	(9.681.461,35)	(781.115.116,18)
2079	1.171.254,67	9.903.248,46	(8.731.993,80)	(789.847.109,97)
2080	1.048.698,42	8.867.005,38	(7.818.306,96)	(797.665.416,93)
2081	931.531,47	7.876.324,63	(6.944.793,16)	(804.610.210,09)
2082	820.319,78	6.935.992,45	(6.115.672,67)	(810.725.882,75)
2083	715.598,05	6.050.530,74	(5.334.932,69)	(816.060.815,44)
2084	617.864,13	5.224.149,85	(4.606.285,72)	(820.667.101,16)
2085	527.567,18	4.460.648,68	(3.933.081,50)	(824.600.182,67)
2086	445.077,95	3.763.163,07	(3.318.085,12)	(827.918.267,78)
2087	370.648,65	3.133.826,88	(2.763.178,23)	(830.681.446,01)
2088	304.377,52	2.573.472,33	(2.269.094,81)	(832.950.540,82)
2089	246.210,61	2.081.645,03	(1.835.434,42)	(834.785.975,24)
2090	195.961,91	1.656.773,82	(1.460.811,91)	(836.246.787,15)
2091	153.286,41	1.295.942,63	(1.142.656,22)	(837.389.443,37)
2092	117.656,46	994.690,28	(877.033,82)	(838.266.477,20)
2093	88.417,45	747.480,87	(659.063,42)	(838.925.540,61)
2094	64.886,15	548.535,73	(483.649,57)	(839.409.190,19)
2095	46.398,99	392.242,18	(345.843,19)	(839.755.033,38)
2096	32.290,17	272.967,08	(240.676,92)	(839.995.710,30)

1. Projeção atuarial elaborada em 04/07/2022 com dados de dezembro de 2021

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 506

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 2.461.371,73

Idade média dos servidores ativos: 32,6 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 34,7 anos

Quantidade de aposentadorias: 0

Provento mensal dos aposentados: R\$ 0,00

Idade média dos aposentados: 28,0 anos

Quantidade de pensionistas: 6

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 14.275,68

Idade média dos pensionistas: 26,8 anos

Taxa de Juros Real: 5,01% ao ano

Tábua de Mortalidade de Válio (fase laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua de Mortalidade de Válio (fase pós-laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tábua de Mortalidade de Invalidez: IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Taxa de crescimento real dos salários: 1,30% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Não considerado

Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuarial responsável: Thiago Silveira - MBA-2756

ANEXO Q - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Financeiro - CIVIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2069	63.959.575,70	785.431.996,48	(721.472.420,77)	(89.814.772.316,74)
2070	57.516.401,87	706.783.892,69	(649.267.490,82)	(90.464.039.807,55)
2071	51.334.070,08	631.529.496,01	(580.195.425,93)	(91.044.235.233,49)
2072	45.453.797,83	560.075.359,11	(514.621.561,28)	(91.558.856.794,77)
2073	39.911.350,45	492.778.498,72	(452.867.148,27)	(92.011.723.943,04)
2074	34.736.092,48	429.925.548,15	(395.189.455,67)	(92.406.913.398,72)
2075	29.950.376,60	371.739.914,32	(341.789.537,72)	(92.748.702.936,43)
2076	25.567.941,70	318.362.993,40	(292.795.051,71)	(93.041.497.988,14)
2077	21.593.719,75	269.844.324,46	(248.250.604,71)	(93.289.748.592,85)
2078	18.025.056,77	226.156.193,05	(208.131.136,28)	(93.497.879.729,13)
2079	14.853.209,28	187.205.846,84	(172.352.637,55)	(93.670.232.366,68)
2080	12.064.963,42	152.850.935,49	(140.785.972,07)	(93.811.018.338,75)
2081	9.644.458,16	122.911.195,73	(113.266.737,58)	(93.924.285.076,33)
2082	7.573.183,01	97.173.040,04	(89.599.857,03)	(94.013.884.933,36)
2083	5.828.828,70	75.379.335,57	(69.550.506,87)	(94.083.435.440,23)
2084	4.385.670,24	57.234.913,35	(52.849.243,11)	(94.136.284.683,34)
2085	3.215.847,49	42.420.626,54	(39.204.779,06)	(94.175.489.462,40)
2086	2.290.460,88	30.599.863,28	(28.309.402,40)	(94.203.798.864,80)
2087	1.578.761,75	21.411.594,89	(19.832.833,14)	(94.223.631.697,94)
2088	1.048.411,78	14.479.840,18	(13.431.428,39)	(94.237.063.126,33)
2089	666.904,34	9.428.432,04	(8.761.527,71)	(94.245.824.654,04)
2090	403.813,89	5.896.634,61	(5.492.820,72)	(94.251.317.474,76)
2091	231.206,95	3.543.683,01	(3.312.476,05)	(94.254.629.950,81)
2092	124.261,91	2.058.947,36	(1.934.685,46)	(94.256.564.636,27)
2093	62.568,99	1.179.461,21	(1.116.892,22)	(94.257.681.528,49)
2094	30.021,53	694.425,60	(664.404,07)	(94.258.345.932,56)
2095	14.331,15	442.437,53	(428.106,38)	(94.258.774.038,95)
2096	7.252,15	313.401,67	(306.149,52)	(94.259.080.188,46)

1. Projeção atuarial elaborada em 06/07/2022 com dados de dezembro de 2021

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 21.272

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 200.632.038,94

Idade média dos servidores ativos: 48,4 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 56,4 anos

Quantidade de aposentadorias: 12.679

Provento mensal dos aposentados: R\$ 76.926.604,90

Idade média dos aposentados: 64,7 anos

Quantidade de pensionistas: 1763

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 7.744.066,54

Idade média dos pensionistas: 53,1 anos

Taxa de Juros Real: 4,93% ao ano

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARA VINDAS

Tábua de Mortalidade de Invalidez: IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Taxa de crescimento real dos salários: 1,50% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 1,30% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MBA2756

ANEXO R - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Financeiro - MILITARES

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	91.356.800,08	555.765.304,33	(464.408.504,25)	(464.408.504,25)
2023	91.560.720,04	591.922.542,02	(500.361.821,98)	(964.770.326,23)
2024	91.665.742,66	608.015.684,51	(516.349.941,85)	(1.481.120.268,07)
2025	91.704.491,98	615.852.060,07	(524.147.568,09)	(2.005.267.836,16)
2026	91.693.096,13	616.789.287,71	(525.096.191,57)	(2.530.364.027,73)
2027	91.647.051,34	634.301.492,78	(542.654.441,44)	(3.073.018.469,18)
2028	91.556.978,56	647.664.164,73	(556.107.186,17)	(3.629.125.655,35)
2029	91.390.242,41	656.082.423,71	(564.692.181,29)	(4.193.817.836,64)
2030	91.196.157,94	690.498.738,52	(599.302.580,58)	(4.793.120.417,22)
2031	90.864.056,38	695.928.297,15	(605.064.240,77)	(5.398.184.657,99)
2032	90.443.036,39	698.357.667,98	(607.914.631,58)	(6.006.099.289,58)
2033	90.027.671,95	727.547.901,99	(637.520.230,05)	(6.643.619.519,62)
2034	89.510.054,13	747.473.602,21	(657.963.548,08)	(7.301.583.067,70)
2035	88.900.560,11	784.026.073,08	(695.125.512,97)	(7.996.708.580,66)
2036	88.151.338,05	807.377.914,09	(719.226.576,04)	(8.715.935.156,71)
2037	87.279.072,13	809.165.433,29	(721.886.361,15)	(9.437.821.517,86)
2038	86.328.254,99	809.144.038,11	(722.815.783,11)	(10.160.637.300,97)
2039	85.287.262,84	801.641.162,02	(716.353.899,18)	(10.876.991.200,15)
2040	84.162.535,01	793.574.244,59	(709.411.709,57)	(11.586.402.909,73)
2041	82.969.892,45	782.681.282,64	(699.711.390,19)	(12.286.114.299,91)
2042	81.706.894,73	770.763.340,46	(689.056.445,73)	(12.975.170.745,65)
2043	80.368.093,42	758.052.668,75	(677.684.575,33)	(13.652.855.320,97)
2044	78.952.794,05	744.616.181,50	(665.663.387,45)	(14.318.518.708,42)
2045	77.460.326,72	730.447.867,35	(652.987.540,63)	(14.971.506.249,05)
2046	75.890.958,05	715.550.593,03	(639.659.634,98)	(15.611.165.884,03)
2047	74.245.183,62	699.929.544,39	(625.684.360,77)	(16.236.850.244,80)
2048	72.524.692,62	683.601.218,64	(611.076.526,02)	(16.847.926.770,82)
2049	70.731.162,62	666.582.127,89	(595.850.965,28)	(17.443.777.736,10)
2050	68.867.359,93	648.899.157,50	(580.031.797,56)	(18.023.809.533,66)
2051	66.936.295,38	630.581.567,82	(563.645.272,44)	(18.587.454.806,10)
2052	64.941.674,56	611.665.222,15	(546.723.547,59)	(19.134.178.353,69)
2053	62.887.296,10	592.186.962,38	(529.299.666,28)	(19.663.478.019,97)
2054	60.777.718,35	572.190.861,33	(511.413.142,97)	(20.174.891.162,95)
2055	58.617.780,17	551.723.685,28	(493.105.905,10)	(20.667.997.068,05)
2056	56.412.961,56	530.838.256,81	(474.425.295,25)	(21.142.422.363,30)
2057	54.169.170,12	509.591.492,43	(455.422.322,31)	(21.597.844.685,61)
2058	51.893.111,49	488.047.771,97	(436.154.660,47)	(22.033.999.346,08)
2059	49.591.502,27	466.271.560,49	(416.680.058,23)	(22.450.679.404,31)
2060	47.271.145,08	444.328.089,85	(397.056.944,77)	(22.847.736.349,08)
2061	44.939.387,00	422.287.626,87	(377.348.239,87)	(23.225.084.588,96)
2062	42.603.671,96	400.221.235,96	(357.617.563,99)	(23.582.702.152,95)
2063	40.271.114,52	378.196.790,05	(337.925.675,54)	(23.920.627.828,48)
2064	37.948.991,33	356.283.518,04	(318.334.526,70)	(24.238.962.355,19)
2065	35.644.579,16	334.550.448,43	(298.905.869,27)	(24.537.868.224,46)
2066	33.364.496,61	313.060.174,71	(279.695.678,10)	(24.817.563.902,56)
2067	31.114.830,13	291.870.026,21	(260.755.196,08)	(25.078.319.098,64)
2068	28.901.708,27	271.037.420,43	(242.135.712,15)	(25.320.454.810,79)

ANEXO R - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Financeiro - MILITARES

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

Table with 5 columns: ANO, RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (Valor a), DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (Valor b), RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a-b), SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = d Exerc. Anterior + c). Rows range from 2069 to 2096.

ANEXO S - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Financeiro - TOTAL

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00) (Civis + Militares)

Table with 5 columns: ANO, RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (Valor a), DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (Valor b), RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a-b), SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = d Exerc. Anterior + c). Rows range from 2021 to 2085.

1. Projeção atuarial elaborada em 06/07/2022 com dados de dezembro de 2021

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 2.828

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 30.265.993,64

Idade média dos servidores ativos: 43,3 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 51,9 anos

Quantidade de aposentadorias: 0

Provento mensal dos aposentados: R\$ 0,00

Idade média dos aposentados: 31,0 anos

Quantidade de pensionistas: 442

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 3.222.407,13

Idade média dos pensionistas: 41,2 anos

Taxa de Juros Real: 5,01% ao ano

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDIAS

Tábua de Mortalidade de Invalidez: IBGE - 2020 Masculino/IBGE - 2020 Feminino

Taxa de crescimento real dos salários: 1,50% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Não considerado

Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MIRA-2756

ANEXO - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - CONSOLIDADO PP + PF				
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art 53, § 1º, inciso II				
(R\$ 1,00)				
(PLANO PREVIDENCIÁRIO + Plano Financeiro)				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	1.035.642.907,43	1.237.471.886,24	(201.828.978,81)	3.182.304.729,99
2022	1.353.804.013,82	2.405.287.682,29	(1.051.483.668,47)	2.130.821.061,52
2023	1.240.693.869,08	2.555.498.081,40	(1.314.804.212,32)	816.016.849,20
2024	1.240.914.589,77	2.693.449.185,95	(1.452.534.596,18)	(636.517.746,97)
2025	1.243.221.422,53	2.814.977.925,53	(1.571.756.503,00)	(2.208.274.249,98)
2026	1.248.848.044,63	2.919.848.670,33	(1.671.000.625,70)	(3.879.274.875,67)
2027	1.256.064.901,03	3.039.754.211,37	(1.783.689.310,34)	(5.662.964.186,01)
2028	1.264.584.609,74	3.156.779.350,80	(1.892.194.741,06)	(7.555.158.927,07)
2029	1.275.698.321,43	3.263.171.762,06	(1.987.473.440,63)	(9.542.632.367,69)
2030	1.292.697.124,48	3.381.121.169,81	(2.088.424.045,33)	(11.631.056.413,02)
2031	1.312.591.934,95	3.469.702.476,87	(2.157.110.541,92)	(13.788.166.954,94)
2032	1.333.741.012,43	3.557.785.889,11	(2.224.044.876,68)	(16.012.211.831,62)
2033	1.362.498.233,61	3.656.570.333,55	(2.294.072.099,94)	(18.306.283.931,56)
2034	1.395.088.383,57	3.744.536.164,95	(2.349.447.781,38)	(20.655.731.712,94)
2035	1.432.873.462,57	3.843.544.816,54	(2.410.671.353,97)	(23.066.403.066,91)
2036	1.479.575.766,40	3.913.228.403,85	(2.433.652.637,44)	(25.500.055.704,35)
2037	1.283.691.970,94	3.953.610.123,30	(2.669.918.152,36)	(28.169.973.856,71)
2038	1.048.617.197,30	3.981.434.291,23	(2.932.817.093,93)	(31.102.790.950,64)
2039	1.047.493.797,19	3.997.052.461,37	(2.949.558.664,18)	(34.052.349.614,82)
2040	1.048.643.388,69	3.997.134.046,46	(2.948.490.657,77)	(37.000.840.272,60)
2041	1.050.261.655,42	3.988.051.063,65	(2.937.789.408,22)	(39.938.629.680,82)
2042	1.054.177.841,30	3.967.821.227,27	(2.913.643.385,97)	(42.852.273.066,79)
2043	1.059.637.007,10	3.949.279.831,32	(2.889.642.824,22)	(45.741.915.891,01)
2044	1.066.017.185,74	3.919.584.879,51	(2.853.567.693,78)	(48.595.483.584,79)
2045	1.072.663.413,13	3.867.237.631,91	(2.794.574.218,77)	(51.390.057.803,56)
2046	1.078.641.578,93	3.813.931.156,32	(2.735.289.577,39)	(54.125.347.380,95)
2047	1.086.654.731,07	3.748.061.976,59	(2.661.407.245,52)	(56.786.754.626,47)
2048	1.096.751.294,25	3.673.891.874,49	(2.577.140.580,25)	(59.363.895.206,72)
2049	1.107.199.927,35	3.594.652.212,37	(2.487.452.285,03)	(61.851.347.491,75)
2050	1.119.514.834,48	3.505.997.694,27	(2.386.482.859,79)	(64.237.830.351,54)
2051	1.132.903.048,39	3.412.305.298,72	(2.279.402.250,33)	(66.517.232.601,87)
2052	1.147.202.988,78	3.314.292.075,57	(2.167.089.086,79)	(68.684.321.688,66)
2053	1.162.209.428,31	3.213.471.418,50	(2.051.261.990,19)	(70.735.583.678,85)
2054	1.179.023.971,13	3.106.313.206,95	(1.927.289.235,82)	(72.662.872.914,66)
2055	1.197.369.534,55	2.995.266.045,07	(1.797.896.510,52)	(74.460.769.425,18)
2056	1.217.203.520,44	2.881.415.209,83	(1.664.211.689,39)	(76.124.981.114,58)
2057	1.238.628.752,27	2.765.015.076,20	(1.526.386.323,93)	(77.651.367.438,51)
2058	1.261.654.207,60	2.646.790.862,86	(1.385.136.655,26)	(79.036.504.093,77)
2059	1.286.364.428,80	2.527.175.017,29	(1.240.810.588,50)	(80.277.314.682,27)
2060	1.312.889.741,71	2.406.437.921,66	(1.093.548.179,95)	(81.370.862.862,21)
2061	1.341.368.438,85	2.284.912.674,99	(943.544.236,14)	(82.314.407.098,35)
2062	1.371.953.305,32	2.162.949.974,57	(790.996.669,24)	(83.105.403.767,59)
2063	1.404.803.469,35	2.040.900.056,53	(636.096.587,18)	(83.741.500.354,77)
2064	1.440.090.603,25	1.919.147.827,76	(479.057.224,51)	(84.220.557.579,28)
2065	1.477.995.983,46	1.798.089.964,00	(320.093.980,54)	(84.540.651.559,81)
2066	1.518.710.998,38	1.678.151.093,88	(159.440.095,50)	(84.700.091.655,31)
2067	1.562.440.424,28	1.559.761.027,79	2.679.396,49	(84.697.412.258,82)
2068	1.609.396.203,53	1.443.381.878,24	166.014.325,29	(84.531.397.933,53)
2069	1.659.801.723,80	1.329.484.332,05	330.317.391,75	(84.201.080.541,78)
2070	1.713.885.037,93	1.218.537.119,94	495.347.917,99	(83.705.732.623,79)
2071	1.771.887.217,74	1.111.028.671,69	660.858.546,05	(83.044.874.077,75)
2072	1.834.058.015,56	1.007.452.633,75	826.605.381,81	(82.218.268.695,93)
2073	1.900.651.816,96	908.265.724,34	992.386.092,62	(81.225.882.603,31)
2074	1.971.926.203,67	813.863.759,89	1.158.062.443,78	(80.067.820.159,54)
2075	2.048.142.159,16	724.599.261,80	1.323.542.897,36	(78.744.277.262,18)
2076	2.129.562.063,96	640.756.474,67	1.488.805.589,30	(77.255.471.672,88)
2077	2.216.449.540,16	562.541.158,21	1.653.908.381,95	(75.601.563.290,93)
2078	2.309.070.764,90	490.090.049,89	1.818.980.715,01	(73.782.582.575,93)
2079	2.407.693.393,34	423.467.897,38	1.984.225.495,96	(71.798.357.079,96)
2080	2.512.588.967,05	362.681.651,77	2.149.907.315,28	(69.648.449.764,68)
2081	2.624.032.553,37	307.674.469,58	2.316.358.083,79	(67.332.091.680,89)
2082	2.742.304.051,06	258.338.751,02	2.483.965.300,03	(64.848.126.380,86)
2083	2.867.687.520,93	214.508.510,00	2.653.179.010,92	(62.194.947.369,93)
2084	3.000.471.643,39	175.961.983,41	2.824.509.659,98	(59.370.437.709,95)
2085	3.140.952.448,81	142.441.082,32	2.998.511.366,49	(56.371.926.343,46)
2086	3.289.434.675,24	113.659.402,36	3.175.775.272,88	(53.196.151.070,59)

Os demonstrativos acima visam a atender ao estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS é o gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - FUNPREV, criado pela Lei Complementar Estadual nº 36, de 28 de novembro de 2003.

g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido etc.), os setores/programas/beneficiários a ser favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
ESTADO DO TOCANTINS					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
2024					
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					
RS 1,00					
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2024	2025	2026
ICMS	Crédito presumido/ Redução BC	COM. ATACADISTA (Lei 1201/00 e 1.790/07)	692.071.886,31	729.892.230,75	769.640.701,85
ICMS	Isenção/ Crédito presumido/ Inexigibilidade	PROINDÚSTRIA (Lei 1.385/03)	549.738.202,97	579.780.296,29	611.353.971,66
ICMS	Crédito presumido/ Redução BC	COM. INTERNET (Lei 1.641/05)	38.096.162,06	40.178.041,13	42.366.056,89
ICMS	Isenção/ Redução de BC e Crédito presumido	COM/IND/AGRO/PEC/APIC (Lei 1.303/02)	53.397.663,17	56.315.738,67	59.382.581,16
ICMS	Crédito presumido	COMPLEXOS INDUSTRIAIS (Lei 1.695/06)	64.921.462,54	68.469.290,62	72.197.991,25
ICMS	Isenção e Crédito presumido	Crédito presumido e isenção de ICMS (Lei 1.095/99)	411.455,84	433.941,08	457.572,64
ICMS	Redução da base de cálculo	Redução da base de cálculo p/ o abate (Lei nº 1173/2000)	12.185.738,41	12.851.664,64	13.551.540,59
ICMS	Isenção/ Redução de BC	Programa PROSPERAR - Lei nº 1.355/2002	7.557.095,84	7.970.076,01	8.404.110,41
ICMS	Redução de BC/ Suspensão de Alíquota	Diesel/Querosene/Gasolina (AVGAS) Leis 2.548/11 e 1.418/03	242.941.955,69	256.218.247,69	270.171.381,02
ICMS	Isenção/ Redução de BC	Energia elétrica - todos	26.709.880,38	28.169.521,92	29.703.577,74
ICMS/IPVA	Recuperação de Créditos Fiscais - REFIN	Todos	230.965,20	243.586,99	256.852,25
SUB TOTAL 1			1.688.262.468	1.780.522.636	1.877.486.337
ITCD	Isenção/ Redução de base de cálculo	Todos	240.083,00	248.726,00	257.432,00
SUB TOTAL 2			240.083	248.726	257.432
IPVA	Isenção primeiro emplacamento/ Portadores de deficiência/ Mototaxi/ Táxi e outros	Todos	19.661.999,00	20.369.831,00	21.082.775,00
SUB TOTAL 3			19.661.999	20.369.831	21.082.775
TOTAL			1.708.164.550	1.801.141.193	1.898.826.544

Fonte: Sistema: Siafe-TO, Unidade Responsável: SEFAZ, Data da emissão 15/08/2023

Nos termos do §1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Até o ano de 2022, todas as projeções de renúncia de receita foram realizadas em conformidade com caput do artigo 14 da LRF, que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O critério utilizado nesta projeção foi alterado, passando a utilizar as informações de todas as renúncias efetivadas no período, independente do ano da concessão do benefício fiscal, em razão:

1- Da orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO), para que seja evidenciada, no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a estimativa da renúncia com base no valor total da renúncia da receita, independente do ano de sua concessão, objetivando maior transparência no cumprimento dos requisitos legais, conforme consta da Análise de Defesa nº 38/2022 - 4DICE, evento 62, do processo 4281/2020, disponível no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br>.

2- Do advento Reforma Tributária por meio do Projeto de Emenda à Constituição nº 45, de 04 de abril de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e que prevê implementação do novo imposto sobre o Valor Adicional, e a compensação dos benefícios fiscais já concedidos por estados e municípios.

A metodologia utilizada para projetar a renúncia da receita do triênio ficou representada pela seguinte fórmula:

$PR = RT \times (1 - R_n)$ = Projeção da Renúncia Total de n

$PR - PR_{n-1}$ = Projeção da Renúncia de n-1

$PR - PR_{n-1} / PR_{n-1}$ = Variação percentual do Produto Interno Bruto

$PR - PR_{n-1} / PR_{n-1} \times 100$ = Variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Considerando que o ano de 2023 está em curso, para utilizar a renúncia deste ano foi necessário realizar o cálculo da projeção, utilizando o seguinte modelo econômico:

PR_{2023} = Projeção da Renúncia de 2023

RT_{2022} = Renúncia Total do exercício de 2022

$PR_{2022} - PR_{2021} / PR_{2021}$ = Variação percentual do Produto Interno Bruto

$PR_{2022} - PR_{2021} / PR_{2021} \times 100$ = Variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Os riscos orçamentários da receita dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita tributária estadual - variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IPCA) e alterações na legislação tributária - e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

Os principais riscos sobre a receita tributária estadual incidem sobre o desempenho do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que representa a maior parcela das disponibilidades estaduais. O ICMS tem sua receita fortemente correlacionada ao nível de atividade econômica. Nesse sentido, o crescimento da economia, o qual é refletido pelo PIB, é fundamental para a elevação da arrecadação estadual.

Os indicadores setoriais estão demonstrando um ritmo de desaceleração da atividade econômica desde o segundo semestre de 2022, que se manteve nos primeiros meses de 2023, marcado pelo incremento nos níveis de incerteza, redução da confiança de mercado e por uma compressão das condições financeiras.

Segundo o boletim Focus de 28 de julho do presente ano, o mercado espera um PIB de 2,24% em 2023, enquanto para 2024, a projeção de crescimento econômico deve ser de 1,30%, mantendo uma previsão de queda no crescimento.

Quanto à inflação brasileira, as projeções do Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea mostram um percentual acumulado, para 2023, de 5,6% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Houve um aumento em relação à projeção feita em dezembro de 2022 (4,9%) em função do desempenho menos favorável dos preços administrados e dos serviços. Dados mais atuais mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se concretizando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em níveis relativamente elevados.

Ademais se apresenta como risco a publicação da Lei nº 4.148, de 28 de abril de 2023, que alterou a cobrança de juros de mora utilizando a equivalência da variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e extinguiu a cobrança de correção monetária de créditos tributários vencidos a partir da vigência da lei, em 1 de abril de 2023.

Segundo o Boletim Focus, a projeção da taxa de juros básica da economia brasileira (Selic) ficou em torno de 12,25%. Para 2024, a estimativa foi projetada em 9,25% e a de 2025 em 8,75%. Já a taxa em 2026 ficou estimada em 8,75%.

Há também riscos específicos gerados por demandas judiciais, destes podemos citar o ajuizamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7382 (número único: 0073968-71.2023.1.00.0000), impetrada pela Confederação Nacional da Indústria, para questionar a constitucionalidade da atividade de arrecadar, incidente sobre o valor das operações com produtos de origem vegetal, animal ou mineral, inclusive com destino à exportação ou equiparadas, instituída pelo Estado do Tocantins para custear o Fundo Estadual do Transporte - FET, considerada a competência tributária estadual.

As mudanças aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária por meio do convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que entrou em vigor em 1º de maio de 2023, e do Convênio nº 15, de 31 de março de 2023, que entrou em vigor em 1º de junho, que definiu à tributação monofásica de ICMS sobre os combustíveis, ou seja, determinou que as alíquotas do ICMS sejam fixas em reais por litro do produto, e não como um percentual sobre o preço dele.

Estas mudanças visam mitigar a sonegação na cadeia de combustíveis, colaborar para equilibrar a competitividade e impulsionar investimentos, além de impedir que variações no imposto sejam capazes de encarecer os combustíveis, sobretudo em momentos de maior volatilidade de preços diante de oscilações do mercado, mas o resultado na arrecadação ainda é incerto.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposta no art. 14 da LRF.

h) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Em consonância com as exigências introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, é determinada a inclusão de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC no Anexo de Metas Fiscais, como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere à LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas Metas Fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA, considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
ESTADO DO TOCANTINS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
2024	
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	698.472.518
(-) Transferências Constitucionais	192.079.942
(-) Transferências ao FUNDEB	105.035.910
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	401.356.666
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I-II)	401.356.666
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	401.356.666
Novas DOCC - Direitos dos Servidores	230.838.804
Novas DOCC - Despesas Obrigatórias	170.517.862
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0
Fonte: Unidade Responsável: DGGP- SEPLAN, Data da emissão: 15/09/2023 e hora de emissão: 14:05	

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Assim, a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento responsável por sua integral cobertura.

O Estado do Tocantins projetou um aumento da receita no valor de R\$ 698,472 milhões para 2024, em relação a 2023, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0500 - Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. A base para o saldo final do aumento (I) no valor correspondente de R\$401,357 milhões, que foi a diferença do acréscimo de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2023, deduzidos as transferências constitucionais e as transferências do FUNDEB.

Como se observa, a Margem Líquida de Expansão teve o saldo zerado, levando em consideração os valores das novas despesas de caráter obrigatório continuado - DOCC, conforme Demonstrativo 8.

Vale ressaltar que Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, apresenta dispositivos que vedam o aumento de despesas, sem previsão de receita que suporte os novos dispêndios.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Neste contexto, a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabeleceu o entendimento que os Riscos fiscais se referem à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas - eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2024			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	287.488.950	Reserva de Contingência	113.570.429
		Redução de Despesas de	173.918.521
		Natureza Discricionária	
TOTAL	287.488.950	TOTAL	287.488.950
Fonte: Unidade Responsável: DGGP- SEPLAN, Data da emissão: 15/09/2023 e hora de emissão: 14:05			

No que concerne ao exercício de 2024, os riscos fiscais tratados na tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o Anexo de Risco Fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento. Dentre os Passivos Contingentes, merecem destaque as Demandas Judiciais, cujo valor projetado foi de R\$ 287,489 milhões.

Cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar a não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2024-2026. Tal possibilidade de frustração pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB e entre outros fatores.

Assim, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas estaduais, é necessário gerenciar os riscos fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte do Governo Tocantinense, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar à sociedade.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023 METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

(art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2024, são as seguintes:

Segurança, Assistência Social e Cidadania

PRIORIDADE	META
Formar, qualificar e capacitar bombeiros militares para fins de uma melhor prestação de serviço à sociedade.	Realizar a formação de 100 alunos praças na Academia Bombeiro Militar em Palmas - TO.
Proporcionar espaço adequado com capacidade de 90 vagas para cumprimento de medida socioeducativa para adolescentes que cometerem ato infracional, em atendimento ao previsto no SINASE.	Construção de 49,47% do centro de atendimento socioeducativo CASE de Araguaína.
Proporcionar espaço qualificado com capacidade de 603 vagas para o cumprimento de pena privativa de liberdade nos termos da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984.	Construção de 29,53% do complexo Prisional Serra do Carmo no município de Aparecida do Rio Negro.
Ampliar o contingente de policiais penais nas unidades prisionais.	Realizar estudo, publicar edital e realizar a prova do concurso público para a carreira da Polícia Penal.
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais, modernizar, ampliar a infraestrutura tecnológica, logística, equipamentos, instalações e aumentar o efetivo das forças de Segurança Pública.	Ampliar e modernizar os equipamentos e instalações das instituições de segurança pública para o efetivo cumprimento de suas atividades constitucionais.
	Implantar o projeto: Construção da Cidade da Polícia nas Macrorregiões norte, centro e sul.
	Realizar estudo para implantação de uma Delegacia Especializada da Mulher 24h, em Araguaína.
	Integrar e fortalecer as forças de segurança pública e defesa social quanto à capacitação, valorização dos profissionais, análise criminal e operacionalização integrada.

Promover o acesso do trabalhador ao mercado de trabalho.	Selecionar, contratar e capacitar 3.000 jovens entre 16 e 21 anos para acesso ao primeiro emprego.
Promover a Proteção Social Básica.	Realizar o cofinanciamento dos benefícios eventuais da Proteção Social Básica para 139 municípios.
Promover a Proteção Social Especial.	Acompanhar 320 famílias nas unidades de CREAS Regionalizado - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.
	Atender 10 municípios fora da abrangência da oferta dos serviços regionalizados de média complexidade.
Fortalecer o Desenvolvimento Economia Solidária - ECO-SOL e a Inclusão Produtiva.	Capacitar 1.300 às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em cursos de geração de renda.
Fomentar o Tema "trânsito em todos os Municípios do Tocantins em parceria com as Escolas Municipais, Estaduais e Iniciativa Privada.	Realizar campanhas de trânsito com equipes fixas na Sede do DETRAN e nas Regionais de Trânsito no Estado, com os seguintes temas: "Volta às aulas", "Carnaval", "Maio amarelo", "Férias", "Semana nacional de trânsito" e "Final de ano", obedecendo ao calendário Nacional e Regional.
Promover e articular a política pública para as mulheres.	Articular e fomentar a criação de Organismos para atender a política pública da mulher em 2023.
	Estruturar 02 casas da Mulher Tocantinense em Gurupi e Araguaína.
	Estruturar 01 centro de qualificação profissional para as mulheres em Palmas.
	Efetivar a implantação do Conselho Estadual de Direitos da Mulher.

Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda

PRIORIDADE	META
Reconhecimento Internacional do Tocantins Livre de Febre Afosa sem Vacinação em 2025.	Manter 20% do rebanho tocantinense inspecionado.
	Reformar 10 Unidades Veterinárias de Serviços.
	Iniciar a implantação de 20 Unidades de Serviços pré-fabricadas para atender ADAPEC e RURALTINS.
Promover o desenvolvimento das cadeias produtivas da agropecuária.	Aparelhar 78 unidades veterinárias de serviços e 24 postos de fiscalizações (Barreiras fixas).
	Atender 17.500 (dezesete mil e quinhentos) agricultores familiares das cadeias produtivas prioritárias (avicultura caipira, apicultura e meliponicultura, bovinocultura de corte, bovinocultura leiteira, fruticultura, horticultura, mandiocultura e piscicultura) para o exercício de 2024.
Prestar serviço de assistência técnica e Extensão rural para os agricultores do Estado.	Prestar serviços de assistência técnica e extensão rural para 25.000 (vinte cinco mil) agricultores (prioritariamente) familiares para o exercício de 2024.
Fortalecer a agricultura familiar visando o combate da pobreza rural.	Atender 10.000 famílias de agricultores familiares com kits de insumo pelo Programa "Mesa Farta".
Fortalecer o agronegócio.	Atender 500 pequenos e médios produtores rurais com protocolos de inseminação artificial pelo Programa "Mais Genética".
	Implantar 25% do Sistema de Acompanhamento e Gerenciamento de Dados Agropecuários (Sistema Safra).
Promover o desenvolvimento sustentável da aquicultura.	Realizar a Trilha do Peixe em 10 municípios tocantinenses.
Promover o desenvolvimento sustentável da pesca.	Criar uma unidade demonstrativa de manejos de pesca na Bacia do Rio Araguaína.
Promover o beneficiamento de lapidação de pedras preciosas.	Capacitar e qualificar estudantes e jovens da comunidade em geral em profissionais da área de lapidação.
Projeto mineração nas escolas.	Expandir o conhecimento das geociências através do Projeto Mineração nas Escolas - Um Estímulo à Formação de Mão de Obra.
Mapear o potencial mineral em regiões prioritárias.	Viabilizar mapeamento geológico regional (escala 1:250.000) e de detalhe (1:100.000 e 1:50.000) em regiões prioritárias com reconhecido potencial mineral.
Implementação de cursos técnico e pós-graduação nas áreas de geologia e mineração.	Ofertar vagas de cursos em Mineração, distribuídas em polos (30 vagas/polo), sendo 840 horas na modalidade EaD e 360 horas presenciais.
Projetos de Infraestrutura do Programa de Impulsão da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins PICS.	Iniciar a Infraestrutura do Distrito Industrial Tocantins II ASRNE 65.
	Concluir a primeira etapa das obras do Distrito Agroindustrial - Porto Nacional.
	Continuar as obras de infraestrutura do Distrito de Guaraí.
	Continuar as obras de infraestrutura do Distrito de Paraíso do Tocantins.
	Continuar as obras de infraestrutura do Distrito de Gurupi.
	Continuar as obras de infraestrutura do Parque Agrotecnológico Mauro Medanha - Agrotins.
	Viabilizar cursos de capacitação empresarial e da qualificação da força de trabalho por meio de parcerias institucionais.
Reativar o FEMEP - Fórum Estadual das Micro e Pequenas Empresas.	
Preservar, valorizar e dar visibilidade ao patrimônio cultural material e imaterial do Tocantins.	Iniciar a recuperação de bens tombados de valor histórico para o Tocantins.
Elaborar e Implementar as políticas públicas culturais.	Executar recursos das: Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo.
Fomentar a melhoria da infraestrutura de turismo no segmento sol e praia.	Apoiar na realização da temporada de praia em 20 (vinte) municípios do Estado, abrangendo as regiões turísticas Serras Gerais, Ilha do Bananal, Lagos e Praias do Cantão, Serras e Lago, Encantos do Jalapão, Vale dos Grandes Rios e Bico do Papagaio.
Promover os destinos turísticos e suas segmentações para ampliar o fluxo e atrair investimentos para o estado.	Participar de 02 (dois) eventos nacionais para a promoção do destino Tocantins.
	Participar e/ou apoiar 03 (três) eventos (local, regional ou estadual) para a promoção do destino Tocantins.
Promover capacitações e qualificações do trade turístico	Realizar capacitação e qualificação para 400 (quatrocentos) pessoas, envolvidas com o trade turístico nas regiões turísticas Encantos do Jalapão, Serras e Lago, Serras Gerais, Ilha do Bananal, Lagos e Praias do Cantão, Vale dos Grandes Rios e Bico do Papagaio.
Apoiar projetos de implantação e melhoria das infraestruturas turísticas.	Implantar a sinalização turística nas regiões: Encantos do Jalapão e Serras e Lago.
	Implantar pier para a pesca esportiva nas regiões Ilha do Bananal e Serras Gerais.

Educação, Ciência, Tecnologia & Inovação

PRIORIDADE	META
Investimento Social.	Construir um Centro Profissionalizante no município de Palmas.
Adequação da estrutura física predial.	Reformar 18 unidades escolares.
	Ampliar 15 unidades escolares.
	Implantar 03 unidades escolares (01 no distrito de Buriúrana - Palmas e 02 em Goiatins)
	Implantar 01 Centro de Atendimento Educacional Especializados - CAEE.
Modernização do programa de alimentação escolar.	Melhorar o atendimento aos estudantes da educação básica da rede estadual de ensino com alimentação através do programa nacional de alimentação escolar para atingir as recomendações nutricionais da legislação federal.
	Implantar um Sistema de Monitoramento, avaliação e orientação da execução física, nutricional e pedagógica do programa de alimentação escolar e da aquisição dos produtos da agricultura familiar.
Promoção e modernização da rede estadual de ensino com mobiliários e equipamentos.	Aparelhar salas de aula (conjunto aluno, conjunto professor, quadro branco, ar-condicionado, e outros) de 48 Unidades Escolares.
	Aparelhar cozinhas e refeitórios (conjunto refeitório, panelas, talheres, freezer, fogão, geladeiras e outros) de 48 Unidades Escolares.
	Aparelhar os laboratórios (informática e outros) de 48 Unidades Escolares.
Modernização da estrutura de formação dos profissionais da educação básica.	Implantar uma plataforma para formação continuada dos profissionais da educação básica do território tocantinense, considerando a primeira infância, atendendo: educação infantil; ensino fundamental inicial e final; ensino médio; educação de jovens e adultos; povos originários; povos tradicionais; educação especial e inclusiva.
Valorização dos profissionais da educação.	Implantar um programa de atendimento aos profissionais da educação para melhorar a qualidade de vida e saúde do trabalhador.
	Adquirir 14 mil notebooks para os profissionais da educação.
Fortalecimento da Educação Inclusiva.	Implementar a educação bilíngue de surdos da rede pública de ensino.
Fortalecimento da Aprendizagem.	Implantar um Sistema de Avaliação da Aprendizagem para aferição dos indicadores educacionais do território.
	Implementar uma proposta pedagógica com foco na melhoria dos indicadores educacionais, com oferta de material estruturado em 100% da Rede Estadual de Ensino.
Adequação da estrutura física predial, de equipamentos e Mobiliários.	Reformar os Campus de Araguaínas e Palmas.
	Ampliar o Campus de Paraíso do Tocantins.
	Consolidar o Projeto de interiorização do Ensino Superior - TO Graduado.
	Ampliar os sinais de Rádio e TV no Estado do Tocantins
Implantação do Parque Tecnológico.	Licitar e iniciar a construção do Centro de Inovação do Parque.
Implantar o Educa Mais.	Conceder 500 bolsas de graduação para estudantes hipossuficientes.
Expandir a pesquisa científica no Estado por meio do incentivo aos pesquisadores.	Conceder 300 bolsas de incentivo a pesquisas.
Fomento a projetos de pesquisa científicos, tecnológicos e de inovação - Apoio a projetos de pesquisa científicos, tecnológicos e de inovação por meio de chamadas públicas, convênios e/ou acordos celebrados entre o governo do Estado do Tocantins e órgãos estaduais, federais e internacionais, demanda induzidas, bem como por meio de parcerias com empresas.	Fomentar 50 projetos de CT&I no Tocantins.
	Apoiar a realização da Feira Agrotecnológica do Estado do Tocantins - AGROTINS.
Promover política públicas dos Esportes e Lazer, com eventos e projetos esportivos, para desportivos, de iniciação esportiva.	Realizar o evento de Esporte Verão: Vôlei de Praia, Beach Soccer e Futevôlei.
	Atividades de Lazer e Recreação, nas praias no Estado.
	Realizar o evento de Meia Maratona em Palmas Tocantins.
	Realizar o evento Copão Tocantins de Futebol Amadora envolvendo os 139 municípios do Estado.
	Realizar o evento Terrão Etapa Palmas e Etapa Araguaína aproximadamente 150 equipes respectivamente.
	Realizar o evento a Copa do Trabalhador com aproximadamente 180 equipes.
Fortalecer as políticas públicas da Juventude no Estado e Municípios.	Realizar o evento de Jogos dos servidores com estimativas de 150 equipes em Palmas, 180 em Araguaína e 150 em Gurupi.
	Atender crianças e adolescentes na cidade de Palmas na Escolinha Nilton Santos.
	Elaborar o Plano Estadual de Juventude.
	Realizar o Fórum de Gestores de Juventude do Tocantins, em novembro de 2024.
	Articular e fortalecer os Grêmios Estudantis.
	Realizar o encontro Estadual dos Grêmios Estudantis com previsão para acontecer em maio de 2024.
	Articular Políticas de Juventude municipais com os gestores de juventude.
Promover o Projeto Conecta Jovem 10 edições do "Conecta", no Estado.	
Realizar a Semana da Juventude em agosto de 2024 na cidade de Palmas.	

Infraestrutura Econômica e Urbana

PRIORIDADE	META
Desenvolver Infraestrutura e Logística do Estado.	Concluir a construção da ponte sobre o Rio Tocantins na Rodovia TO-255, em Porto Nacional.
	Iniciar o projeto de Duplicação da Ponte da Amizade e da Integração em Palmas.
	Concluir a pavimentação da TO-255 - Lagoa da Confusão x Barreira da Cruz.
	Pavimentar da TO-365 - Gurupi Trevo da Praia.
	Concluir a pavimentação da TO-247 - Lagoa do Tocantins a TO - 030 de acesso a São Félix.
	Pavimentação da TO-262, Trecho: Silvanópolis/Pindorama.
	Pavimentar a Rodovia TO 239 Itapiratins (km12)/ Itacajá, com 32,05km de extensão.
	Pavimentação a Rodovia TO-428 Santa Maria/ Recursolândia, com 36,52km de extensão.
	Iniciar a pavimentação da TO-387 entre Conceição do Tocantins e Taipas.
	Pavimentar TO-020 entre Centenário ao entroncamento TO-428 de ligamento de municípios de Santa Maria e Recursolândia.
	Pavimentar a Rodovia TO-010 Trecho Ananás no município de Araguaínas, com extensão de 98,82 Km.
	Pavimentar a Rodovia TO-335 trecho entre Colinas do Tocantins (Anel Viário) ao entroncamento TO-010, com extensão de 70,30km.
	Iniciar a Pavimentação das Rodovias TO-255, TO-110 e TO-030 localizadas na Região do Jalapaço.
	Finalizar a pavimentação asfáltica da Avenida NS-15 Palmas.
	Iniciar a Pavimentação de vias urbanas das quadras 607 Sul e 1007 Sul em Palmas.
Desenvolver Infraestrutura e Logística do Estado.	Executar serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional de Araguaína e Regional Meio Norte.
	Executar serviços de conservação e melhoramento da malha rodoviária pavimentada da Regional Bico do Papagaio.
	Execução de serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional Sul.
	Execução de serviços de conservação da malha rodoviária da Regional Vale do Araguaia.
Implantação dos sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do interior do Estado do Tocantins.	Implantar 05 sistemas.
	Implantar sistemas de coleta e tratamento de esgoto em 02 municípios.
Realização e ampliação de melhorias em sistemas de abastecimento de água em municípios do Estado do Tocantins.	Realizar ampliação e melhoria em 10 municípios.
Perfuração de poços tubulares profundos - PTP.	Executar a perfuração de 30 poços tubulares profundos para aumentar a produção de água nos municípios sob concessão da Agência.
Reforma de reservatórios de sistemas de abastecimento de água.	Proceder à reforma de 05 reservatórios em unidades de abastecimento.
Redução da perda de água na distribuição.	Reduzir em 20% a perda de água na distribuição, tendo como base a perda média nacional de 39,2% (SNIS 2019).
Promoção do desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades.	Transferir recursos de convênios para execução de obras do Programa de Fortalecimento da Economia e Geração de Emprego e Renda.
	Subsidiar 50 municípios na elaboração e execução de projetos, construções e reformas de obras públicas.
Ampliação do acesso à moradia digna.	Atualizar a Política Estadual de Saneamento Básico.
Fortalecimento e ampliação da infraestrutura hídrica para irrigação e usos múltiplos.	Estruturar 1.558 unidades habitacionais de interesse social.
	Continuar a implantação da infraestrutura de uso comum do Perímetro de Irrigação Manuel Alves (Dianópolis e Porto Alegre).
	Iniciar as obras civis para Revitalização da Barragem Taboca I, no Projeto Rio Formoso (Formoso do Araguaia).
	Implementar a Política Estadual de Irrigação.

Gestão Pública e Governança

PRIORIDADE	META
Projeto PRONTO - Unidades de Atendimento ao Cidadão nos municípios tocantinenses.	Implantação de 3 unidades do PRONTO.
Fortalecimento da gestão de pessoas.	Realizar os estudos para realização dos Concursos públicos para áreas finalísticas do Governo do Estado.
Melhorar a eficiência da Gestão Pública do Governo do Estado do Tocantins.	Implantar o Pró-gestão.
Implementação do programa de gestão do trabalho remoto.	Implementar ferramenta de gestão que discipline o exercício de atividades do trabalho remoto.
Efetivação e implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.	Reduzir o tempo de registro de empresas.
Garantia do Equilíbrio Fiscal.	Automatizar a emissão das Tocantins inscrições tributárias e licenciamentos.
PROFISCO II.	Melhorar a eficiência da arrecadação fiscal.
Regularização Fundiária.	Implementar o projeto de melhoria da gestão tributária, contencioso e administração financeira.
	Regularizar 80.000 ha (oitenta mil hectares), em todo o Estado.

Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

PRIORIDADE	META
Implementar o REDD + (Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal)	Realizar a estruturação dos critérios do REDD +
Prevenção e combate a incêndios Florestais em Unidades de Conservação.	Combater incêndios Florestais em 9 Unidades de Conservação.
Expansão dos atos oficiais de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades antrópicas usufrutárias de recursos naturais e potencialmente poluidoras nas áreas urbanas e rurais.	Licenciar 6.380 empreendimentos para uso de recursos hídricos.
	Licenciar 7.365 atividades e empreendimentos urbanos.
	Licenciar 2.690 atividades e empreendimentos e rurais.
Realização de ações de fiscalização ambiental nas atividades antrópicas usufrutárias de recursos naturais e nos empreendimentos potencialmente poluidores que impactam o meio ambiente.	Realizar 2.145 ações de fiscalização ambiental.
Modernização do Sistema Informatizado de Gestão Ambiental - SIGAM	Modernizar o sistema informatizado: SIGAM.

Saúde e Bem-estar

PRIORIDADE	META
Promoção da Saúde Materna e Infantil.	Concluir a obra do Bloco da Maternidade do Hospital Regional de Augustinópolis.
	Implantar a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera no Hospital Regional de Augustinópolis.
	Iniciar a Construção do Hospital da Mulher e Maternidade Dona Regina e Casa da Gestante, Bebê e Puérpera por meio de Projeto de Parceria Público-Privada (PPP).
	Iniciar a Construção do Hospital da Mulher e Maternidade em Araguatins e Casa da Gestante, Bebê e Puérpera.
	Construir o Bloco da Maternidade no Hospital Regional de Porto Nacional para sediar o Hospital Tia Dedé.
	Implantar o Ambulatório Especializado de Gestação de Alto Risco em Gurupi.
	Elaborar a Linha de Cuidado Materno-infantil para implantação nos 139 Municípios.
Promoção, prevenção e controle das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis.	Elaborar a Linha de Cuidado da Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus para implantação nos 139 municípios.
	Implantar Telemedicina para fortalecer e estruturar as Linhas de Cuidado da Urgência IAM e AVC na atenção primária, ambulatorial e hospitalar, com interconsultas.
	Expandir o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) para melhorar resolutividade e tempo/resposta do serviço.
	Intensificar a coleta de citologia do colo do útero para rastreamento na população feminina na faixa etária de 25 a 64 anos para atingir melhores índices de cobertura de exames citopatológicos.
Promoção, prevenção e controle das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis.	Intensificar a oferta de mamografia para rastreamento na população feminina na faixa etária de 50 a 69 anos para atingir melhores índices de cobertura de prevenção do câncer de mama.
	Desenvolver programas de Residência ofertando 51 vagas no ano de 2024.
Promoção, prevenção e controle das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis.	Realizar 10.000 cirurgias eletivas na rede hospitalar estadual, municipais e contratadas, que prestam serviços de cirurgias eletivas no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.
	Realizar teste rápido em 100% das gestantes no pré-natal e tratar oportunamente e adequadamente as gestantes com sífilis.
Eliminação da Hanseníase no Estado do Tocantins.	Implantar a Linha de Cuidado para pessoas com Hanseníase nos 139 municípios para a prevenção e controle da doença.

Parceria e Investimento

PRIORIDADE	META
Implementação do Programa de Parcerias e Investimentos no Estado do Tocantins.	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação miniusinas de energia solar para atender as unidades do Poder Executivo do Estado do Tocantins por meio de PPP.
	Parceria com a Iniciativa privada para implantação, operação e manutenção de serviços Lotéricos do Estado do Tocantins por meio de Concessão.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação, operação da maternidade e Hospital da mulher por meio de PPP.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação da Marina Estadual no Lago de Palmas por meio de Concessão de Direito Real de Uso.
	Parceria com a iniciativa privada para a construção e operação do Campus Universitário de Augustinópolis-UNITINS por meio de PPP.
	Estruturação do projeto de parceria com a iniciativa privada para implantação da Rede Estadual de Banda Larga e projetos associados por meio de PPPs.
	Estruturação do Projeto de parceria com a iniciativa privada para implantação e gestão do Parque Tecnológico do Tocantins.

OBS.: A identificação dos órgãos executores das metas prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO será publicada no site da Secretaria do Planejamento e Orçamento. As ações prioritárias compõem anexo do PPA 2024-2027.

MENSAGEM Nº 55/2023

Palmas, 30 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 12/2023, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no município de Porto Nacional, um lote de terreno urbano para a construção de sua sede.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar, que a APAE, entidade cuja utilidade pública foi declarada por meio da Lei nº 386, de 7 de abril de 1992, constitui uma importante rede de apoio às pessoas com deficiência intelectual e deficiência múltipla, desempenhando um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos dos auxiliados. Além disso, a Associação contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Desse modo, a doação do imóvel possui conexão direta com o interesse público, uma vez que repercutirá na melhoria do atendimento e, conseqüentemente, da qualidade de vida das pessoas assistidas, de maneira que a construção de uma sede própria no município em questão proporcionará um ambiente adequado à realização de atividades educacionais, culturais, recreativas e de assistência social, beneficiando não apenas os participantes, mas também suas famílias.

Diante da relevância social e do justificado interesse público, a cooperação com a entidade é um pilar importante na construção de uma sociedade que valoriza a diversidade e busca garantir a dignidade e os direitos de todas as pessoas.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Nacional - APAE a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Nacional - APAE, a área do terreno urbano, de propriedade do Estado do Tocantins, a seguir descrita e caracterizada:

“O lote de terreno urbano remanescente, caracterizado como Lote A - Remanescente da Quadra “S”, do Loteamento Setor Aeroporto, da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com a área total de 6.023,18m² (seis mil, vinte e três metros e dezoito centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frente: 66,87 metros, com a Avenida Presidente Kennedy. Fundo: 66,87 metros, confrontando com Lote B-Desmembrado. Lado Direito: 90,04 metros, confrontando com a Avenida Manoel José Pedreira. Lado Esquerdo: 90,24, limitando com o lote C-Desmembrado”, na conformidade da Matrícula nº 96.591, do Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional.”

Art. 2º O imóvel objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção da sede definitiva da donatária, no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês outubro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

OFICIO/GAB/DPG Nº 568/2023

Palmas - TO, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Amélio Cayres

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Deputado Estadual

Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar - Substituição ao OFICIO/GAB/DPG Nº 563/2023 - Alterações da Lei Complementar Estadual nº 55/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa da Defensoria Pública Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional nº 80/2014, acerca de alterações na Lei Complementar nº 55/2009, com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos e Parecer Técnico da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Projetos desta Instituição, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 03/2023

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins tem como objetivo promover o aprimoramento cultural e profissional, a atualização, a capacitação e a especialização do conhecimento dos membros e servidores da Defensoria Pública, promovendo a elevação dos padrões técnicos e científicos dos serviços prestados à sociedade.

§1º

III - Secretaria Acadêmica.

§4º As atividades e o funcionamento da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins serão disciplinados mediante resoluções aprovadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§6º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no cumprimento da sua função social, disponibilizará vagas ao público externo em seus cursos, conforme Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.” (NR)

“Art. 18. À Central de Relacionamento com o Cidadão - CRC, órgão de atuação, coordenada por Defensor Público nomeado pelo Defensor Público Geral, compete prestar atendimento receptivo ao cidadão de todo o Estado do Tocantins.” (NR)

“Art. 21.

§3º O concurso público para ingresso na carreira abrangerá a realização de exame mediante a aplicação de provas, avaliação de títulos e da vida pregressa dos candidatos, bem como outros requisitos indispensáveis à aferição da aptidão profissional e moral dos inscritos, conforme regulamentação por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§4º A investigação da vida pregressa envolve análise de fatos atinentes ao comportamento social e profissional do candidato, sejam ou não objeto de apurações em inquéritos, procedimentos ou ações judiciais, alusivos à apuração e atribuição de eventual responsabilização penal, civil ou administrativa, em trâmite ou finalizados, os quais sejam idôneos a revelar inequivocamente a aptidão moral do avaliado e a inexistência de situações excepcionais indicadoras de incompatibilidade com as atribuições do cargo, em decisão devidamente fundamentada, consoante as premissas éticas que norteiam o serviço público”. (NR)

“Art. 30.

VIII - licença especial.

§4º Aos Defensores Públicos será concedida, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, licença-especial pelo prazo de até noventa dias, conforme regulamentação por iniciativa do Defensor Público-Geral.” (NR)

“Art. 45.

II - estudo em aperfeiçoamento profissional;

IV - gozo de folgas em virtude de trabalho em regime de plantão institucional de medidas urgentes, conforme regulamentação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.” (NR)

“Subseção II

Do Afastamento para Estudo

Art. 47. O Defensor Público estável que integre programa regular de formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais, pode ausentar-se de suas atribuições para estudo mediante autorização do Defensor Público-Geral, com a remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art. 72-A. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para além do seu expediente regular, funcionará em regime de plantão, nos termos de regulamentação por Resolução do seu Conselho Superior”.

Art. 2º Fica revogado o §2º do artigo 14, da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009.

Art. 3º O cargo de Gerente de Estágios, constante da Tabela IV, do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a ser denominado Secretário(a) Acadêmico(a).

Art. 4º As tabelas VI e VII do Anexo único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2023.

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009.

TABELA VI

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor da Defensoria Pública Geral	FCDP-5	10
Assessor da Corregedoria	FCDP-4	5
Assessor de Apoio Especializado	FCDP-3	34
Assessor Técnico Administrativo	FCDP-2	10
Assistente de Apoio Técnico	FCDP-1	5

TABELA VII

SÍMBOLO, NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA - FCDP

SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (R\$)
FCDP	5	2.398,11
FCDP	4	1.918,49
FCDP	3	1.700,00
FCDP	2	1.226,58
FCDP	1	982,09

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar Projeto de Lei Complementar destinado a promover alterações na Lei Complementar nº 55/2009.

Em suma, a proposição visa promover alterações nas regulamentações atinentes à atuação da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP) e atendimento pela Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC), a explicitação de etapas da realização de concurso público para provimento dos cargos de membros e membras desta Instituição, em especial a investigação da vida progressa, a previsão da atividade de plantão de medidas urgentes, bem como instituição da concessão de licença especial e funções comissionadas.

Relevante consignar que as alterações em referência não induzem impacto e incremento das despesas legalmente previstas nos instrumentos orçamentários desta Instituição, consistindo, de maneira geral, na necessidade de ajustes decorrentes das singularidades da gestão administrativa, visando sempre a otimização dos serviços públicos e a justa valorização do corpo funcional.

Inicialmente, no tocante às disposições sobre a Escola Superior da Defensoria Pública, as alterações envolvem:

a) A inclusão da atribuição de capacitação de usuários acerca de temas e atividades que guardem pertinência com as atuações institucionais;

b) A mudança de nomenclatura de cargo do quadro auxiliar - Secretário(a) Acadêmico(a) -, de acordo com a necessidade de reestruturação de setor, sem alteração da respectiva remuneração;

c) Ajustes na redação dos dispositivos que regulamentam as premissas básicas do funcionamento da Escola Superior e do afastamento para estudo, visando melhor adequação à técnica legislativa.

No tocante à Central de Atendimento ao Cidadão, a alteração proposta visa assentar a atribuição do órgão em prestar atendimento receptivo à população hipossuficiente do Estado, adequando-se a redação a fim de possibilitar a adoção, de acordo com os contextos e realidades aplicadas, dos meios e recursos tecnológicos que se mostrarem convenientes à consecução dos objetivos institucionais.

Quanto à instituição de licença especial para membros, a proposição visa a concessão de benefício decorrente de exercício funcional, com interstício quinquenal de período aquisitivo.

Por sua vez, no tocante à previsão de fases do concurso público para ingresso na carreira de Defensora e Defensor Público do Estado do Tocantins, os dispositivos propostos visam explicitar a etapa de investigação da vida pregressa, na qual há de ser aferida a eventual ocorrência de fatos que possam revelar a inidoneidade do candidato para o ingresso na vida pública. O tratamento da matéria deve ser reservado à presente Lei Complementar, em razão do postulado constitucional da legalidade, bem como em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 560900/DF, em tese fixada em regime de repercussão geral: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

De ver-se que, da análise ao julgado da Egrégia Corte Suprema, restaram assentadas as seguintes premissas acerca da investigação da vida pregressa em certames públicos:

1) Reserva de lei: a fixação do substrato fático e jurídico a ser objeto de avaliação na precitada fase de avaliação deve ter previsão legal, não sendo suficiente a exclusiva indicação editalícia;

2) A simples existência e constatação objetiva de inquéritos e ações penais em andamento não autorizam a eliminação de candidatos, todavia, segundo a premissa jurisprudencial, a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, com é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública, em situações excepcionabilíssimas e de indiscutível gravidade, em decisão devidamente fundamentada.

Outrossim, em vista da necessidade de regulamentação da atividade de plantão, a qual se destina ao atendimento de medidas urgentes, sobretudo as de caráter penal, execução penal e de saúde, visa-se incluir a previsão referente ao serviço precitado.

A proposta também visa, em paralelo à iniciativa de extinção de 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Jurídico de Defensoria Pública (objeto de projeto de lei distinto, alusivo a alteração da Lei nº 2.252/2009, apresentado nesta data - OFICIO/GAB/DPG Nº 569/2023), a criação de 32 (trinta e duas) Funções de Confiança (FCDP - Assessor de Apoio Especializado), como medida de equanimidade financeira e mediante a utilização dos mesmos recursos decorrentes desta extinção sobredita, a fim de otimizar as funções exercidas por servidores efetivos nas atividades de apoio administrativo desta Instituição.

Como forma de demonstração dos valores referente a extinção e criação, segue a tabela abaixo:

EXTINÇÃO	CRIAÇÃO	
CARGO/FUNÇÃO	Analista Jurídico	Função Confiança - FCDP - Assessor de Apoio Especializado
Quantidade	5 (cinco)	32 (trinta e duas)
Valor Mensal	R\$ 61.501,59	R\$ 60.444,44
Valor Anual	R\$ 738.019,03	R\$ 725.333,33
Impacto Orçamentário	Mensal: economia de R\$ 1.057,14 Anual: economia de R\$ 12.685,70	

Como demonstrado acima, cotejando-se a extinção de 5 (cinco) cargos de Analista Jurídico de Defensoria Pública, no valor total de R\$ 61.501,59 (mensal) e R\$ 738.019,03 (anual), e a criação de 32 (vinte e duas) Funções de Confiança - FCDP, no valor de R\$ 60.444,44 (mensal) e R\$ 725.333,33 (anual), constata-se a inexistência de impacto no orçamento institucional, pois gerará economia de R\$ 12.685,70 ao ano. As demais alterações se referem apenas à nomenclatura das funções, sem repercussão financeira.

Desta forma, o escopo precípuo é o melhor funcionamento das atividades administrativas, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, para tramitação segundo as regras ordinárias do processo legislativo.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

OFICIO/GAB/DPG Nº 569/2023

Palmas - TO, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Deputado Estadual

Nesta

Assunto: Projeto de Lei - Substituição ao OFICIO/GAB/DPG Nº 563/2023 - Alterações da Lei nº 2.252/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei, via iniciativa da Defensoria Pública Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional nº 80/2014, acerca de alterações na Lei nº 2.252/2009, com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei em questão, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos e Parecer Técnico da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Projetos desta Instituição, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Altera a Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, que institui o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º É vedada a evolução funcional do servidor que:

I -

a) mais de cinco faltas injustificadas, por exercício;

.....

II -

.....

c) em seu dossiê, na data do deferimento da progressão, com registro sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo previsto em lei, exceto imposição de advertência.” (NR)

“Art. 9º As progressões horizontais e verticais produzem efeitos financeiros a partir da data em que o servidor cumpriu os requisitos exigidos, após a publicação dos respectivos atos de concessão”. (NR)

“Art. 10

.....

IV -

.....

b) em seu dossiê, na data do deferimento da progressão, registro sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo previsto em lei, exceto imposição de advertência.” (NR)

.....

“Art. 11. A progressão vertical dar-se-á quando o servidor estável for movimentado de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

.....

II - Participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, realizados no intervalo entre o primeiro e último padrão da classe em que estiver posicionado;

.....

V -

.....

b) em seu dossiê, na data do deferimento da progressão, registro sobre punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo previsto em lei, exceto imposição de advertência.” (NR)

“Art. 14-D. Aos Servidores Auxiliares da Defensoria Pública será concedida, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, licença-especial pelo prazo de até noventa dias, conforme regulamentação por iniciativa do Defensor Público-Geral”.

“Art. 14-E. No tocante à alteração de interstício promovida pela Lei nº 3.744, de 30 de dezembro de 2020, fixa-se transitoriamente que o servidor que, pelo regime anterior, se encontraria apto a progredir horizontal ou verticalmente no período de janeiro a outubro de 2021, será enquadrado no ano de 2025, em seu dia e mês de referência, ao padrão imediatamente superior ou ao inicial da classe subsequente, conforme o caso, observando-se a periodicidade de 24 (vinte e quatro) meses nas progressões seguintes.

Parágrafo único. Os requisitos legais para a movimentação funcional deverão ser implementados até o mês de referência do enquadramento no ano de 2025”.

Art. 2º Ficam revogados:

I - a alínea “c”, do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

II - as alíneas “a” e “c”, do inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

III - o inciso III do artigo 10, da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2023.

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensoria Pública-Geral

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Anexo I da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009.

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Analista em Gestão Especializado	70
Analista Jurídico de Defensoria Pública	125
Técnico em Informática	20
Oficial de Diligências da Defensoria Pública	10
Assistente de Defensoria Pública	120
Motorista de Defensoria Pública	25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar Projeto de Lei destinado a promover alterações na Lei nº 2.252/2009.

Preliminarmente, insta consignar que as alterações em referência não induzem impacto e incremento das despesas legalmente previstas nos instrumentos orçamentários desta Instituição, consistindo, de maneira geral, na necessidade de ajustes decorrentes das singularidades da gestão administrativa, visando sempre a otimização dos serviços públicos e a justa valorização do corpo funcional.

No tocante à alteração de dispositivos atinentes ao regime disciplinar do quadro auxiliar desta instituição, pondera-se o seguinte.

Inicialmente, como cedição, sabe-se que a advertência compreende sanção disciplinar de menor gravidade e repercussão no trabalho, desde que não haja reincidência. Atualmente, de acordo com a previsão da Lei Estadual 1.818/2007 (arts. 152, 156 ss.), de aplicação subsidiária ao quadro defensorial, à eventual imposição da precitada sanção disciplinar decorre o registro da penalidade nos assentamentos pelo prazo de 3 (três) anos. Ocorre que, conjugando-se tal regra com a atual redação da Lei nº 2.2252/09, verifica-se que, de modo desproporcional, o servidor tem a sua progressão impedida durante tal período de anotação.

Tal medida, como dito, ressoa irrazoável, em razão da pouca lesividade das condutas previstas como ensejadoras da referida sanção disciplinar.

Em seguida, tratando de interstício de progressão, a proposta visa excluir dispositivos que atualmente impõem o desconto do tempo de licença para atividade política e afastamento para estudo superior a seis meses, ininterruptos ou não. Visa-se, nesse sentido, aproximar-se às demais legislações estaduais, na quais se dispensa da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor em licença para desempenho de mandato classista, afastado para atividade política, e o afastado para estudo, quando autorizado o afastamento.

A proposta, de igual modo, visa a instituição de licença especial para servidores, consistente em benefício decorrente de exercício funcional, com interstício quinquenal de período aquisitivo.

Ademais, com o advento da Lei nº 3.744, de 30 de dezembro de 2020, houve a alteração do prazo de progressão funcional dos servidores da Defensoria Pública de 12 (doze) meses para 24 (vinte e quatro) meses, a qual produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Com isso, considerando que não houve regra de transição na época, parte do quadro funcional experimentou alteração na iminência de implementação do desenvolvimento funcional. Assim, a matéria aqui proposta objetiva resguardar a situação jurídica dos precitados servidores públicos, e com esteio nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e demais valores principiológicos previstos da Constituição e Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ajustar o calendário de desenvolvimento funcional, evitando prejuízos no desenvolvimento da carreira. Frise-se, nesse especial enfoque, que tal matéria não implica incremento de gastos ao orçamento institucional, vez que se trata apenas de enquadramento e ajuste ao calendário das movimentações funcionais de tais servidores, a serem ocorridas em 2025.

Por sua vez, no tocante aos efeitos financeiros das progressões, a proposta visa fixar premissa basilar à consecução da garantia constitucional do direito adquirido, consistente na definição de que as consequências jurídicas das movimentações funcionais devem ocorrer a partir da data de implementação dos requisitos normativos ao direito subjetivo, consubstanciadas nos respectivos atos de concessão. Tal proposição objetiva retificar atual regra que posterga, sem justa causa, a implementação da progressão concedida a momento posterior, mesmo após o reconhecimento formal e material de satisfação dos requisitos legais para tal prerrogativa.

Ao final, a proposta visa extinguir 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Jurídico de Defensoria Pública a fim de viabilizar, como medida de equanimidade financeira, a criação de 32 (trinta e duas) Funções de Confiança (FCDP - Assessor de Apoio Especializado) - objeto de projeto de lei distinto, alusivo a alteração da Lei Complementar nº 55/2009, apresentado nesta data,

por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 568/2023 -, otimizando-se funções exercidas por servidores efeitos nas atividades de apoio administrativo desta Instituição.

Como forma de demonstração dos valores referente a extinção e criação, segue a tabela abaixo:

EXTINÇÃO	CRIAÇÃO	
CARGO/FUNÇÃO	Analista Jurídico	Função Confiança - FCDP - Assessor de Apoio Especializado
Quantidade	5 (cinco)	32 (trinta e duas)
Valor Mensal	R\$ 61.501,59	R\$ 60.444,44
Valor Anual	R\$ 738.019,03	R\$ 725.333,33
Impacto Orçamentário	Mensal: economia de R\$ 1.057,14 Anual: economia de R\$ 12.685,70	

Como demonstrado acima, cotejando-se a extinção de 5 (cinco) cargos de Analista Jurídico de Defensoria Pública, no valor total de R\$ 61.501,59 (mensal) e R\$ 738.019,03 (anual), e a criação de 32 (vinte e duas) Funções de Confiança - FCDP, no valor de R\$ 60.444,44 (mensal) e R\$ 725.333,33 (anual), constata-se a inexistência de impacto no orçamento institucional, pois gera economia de R\$ 12.685,70 ao ano.

Desta forma, o escopo precípuo é o melhor funcionamento das atividades administrativas, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, para tramitação segundo as regras ordinárias do processo legislativo.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral

PROJETO DE LEI Nº 507/2023

Reconhece a Defesa Agropecuária como atividade de interesse público e serviço essencial na área da saúde no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Defesa Agropecuária como atividade de interesse público e serviço essencial na área da saúde no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os fiscais e os agentes de fiscalização agropecuária, para além da fiscalização da produção, desempenham a vigilância sanitária e epidemiológica, realizam análises de interesse fito e zoossanitário, especialmente as destinadas à identificação, ao diagnóstico ou à confirmação de pragas e doenças, e verificam a conformidade de insumos. Todo esse trabalho busca garantir a segurança alimentar de toda a nossa população, evitando zoonoses e doenças transmitidas por alimentos, bem como possibilitando a abertura de novos mercados consumidores.

A atuação da Defesa Agropecuária não é restrita e é essencial para a segurança alimentar e para a sanidade vegetal e animal, configurando-se como atividade de interesse público e serviço essencial na área da saúde.

Considerando a pertinência desse projeto de lei, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 512/2023

Determina a inclusão do tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de ciências e biologia dos currículos das Escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Determina a inclusão do tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos das Escolas do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, na que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei visa discutir as ações de educação alimentar e nutricional de modo que possa ampliar os seus conhecimentos e transformar as práticas e rotinas no fazer cotidiano.

A formação dos hábitos alimentares ocorre na primeira infância. Quando esses hábitos são formados de forma incorreta, torna-se maior o risco da criança se tornar obesa na adolescência. A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

Considerando o aumento do número de casos de sedentarismo na infância e na adolescência preocupa especialistas. Segundo os dados apresentados pela pediatra Silvana Vertematti, médica do exercício e do esporte, atende adolescentes no Hospital do Servidor Público de São Paulo e conta que o sedentarismo disparou nessa faixa etária, sendo que, a porcentagem de jovens de 10 a 19 anos com sobrepeso, obesidade ou obesidade grave cresceu de 21% para quase 33% no Brasil.

A incidência de casos com a obesidade nessa faixa etária é preocupante com a saúde e no desempenho da educação. Essa porcentagem reforçam a importância de ter ambientes saudáveis e promover a educação alimentar desde cedo, consequentemente traz possíveis prevenção de doenças que podem acompanhar durante o desenvolvimento e ao longo de toda a vida, afetando o desempenho escolar e aumentando o risco de vários agravos, como hipertensão e diabetes.

Para fortalecer o vínculo positivo entre a educação e a saúde, deve ser promovido um ambiente saudável melhorando a educação e o potencial de aprendizagem ao mesmo tempo que se promove a saúde. É na escola onde os programas de educação e saúde, no caso em questão educação alimentar, podem ter a sua maior repercussão beneficiando os alunos na infância e na adolescência.

As redes de ensino e cada escola, como parte de sua missão de formação geral do aluno, devem desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua saúde. Devem também estabelecer as normas para que as cantinas escolares cumpram seu papel educativo.

A proposta em questão pretende instituir no âmbito do Estado do Tocantins, a inclusão do tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de ciências e biologia dos currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente.

Diante disso, objetivando ações de educação alimentar e nutricional na melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescente no âmbito do nosso Estado, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 513/2023

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os servidores públicos, aos empregados da iniciativa privada, bem como os trabalhadores domésticos, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, fica concedido o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O direito à folga anual de que trata o caput será concedido aos empregados da iniciativa privada e aos trabalhadores domésticos após o término do período experimental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Augusto Plenário desta Casa Legislativa aprovou uma proposição dispoendo sobre a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo do útero, no âmbito do Estado do Tocantins. Diante da importância e do alcance da matéria o Poder Executivo não a questionou, sancionando-a e transformando-a na Lei nº 3.548, de 29 de outubro de 2019.

Aplaudindo a iniciativa e socorrendo-me dos ensinamentos da Sociedade Brasileira de Urologia trago também a análise de meus nobres pares matéria análoga, buscando estender os mesmos benefícios aos nossos servidores no tocante à prevenção do câncer de próstata cuja frequência aumentou nos últimos anos. No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum. A taxa de incidência é maior nos países desenvolvidos em comparação aos países em desenvolvimento.

Aqueles com antecedentes familiares de câncer de próstata têm maior chance de desenvolver a doença. Os riscos aumentam 2,2 vezes quando existe um parente de primeiro grau, 5 vezes quando existem dois parentes de primeiro grau e até 11 vezes quando existem 03 parentes com a doença. Quase 100% do câncer de próstata são representados pelo adenocarcinoma e a maioria desenvolve-se na zona periférica da próstata (80-90%).

O câncer de próstata ocorre principalmente em homens mais velhos. Cerca de 6 em cada 10 casos são diagnosticados em homens com mais de 65 anos, sendo raro antes dos 40 anos. A média de idade no momento do diagnóstico é de 66 anos.

O câncer de próstata é a segunda principal causa de morte por câncer em homens, seguido apenas pelo câncer de pulmão. A cada 41 homens, pelo menos 1 morrerá de câncer de próstata.

O câncer de próstata pode ser uma doença grave, mas a maioria dos homens diagnosticados com a doença, não morrem por causa dela.

Não existem sintomas específicos relacionados ao câncer de próstata. Nos casos de doença localizada (confinada à próstata), a maioria dos pacientes é assintomática. Nos casos com adenocarcinoma localmente avançado aparecem os sintomas urinários obstrutivos como da HPB. A presença de dores ósseas, anemia, perda de peso, uremia estão mais relacionados à doença disseminada.

Existem alguns fatores que podem aumentar as chances de um homem desenvolver câncer de próstata. São eles: idade: o risco aumenta com o avançar da idade. No Brasil, a cada dez homens diagnosticados com câncer de próstata, nove têm mais de 55 anos; histórico de câncer na família: homens cujo o pai, avô ou irmão tiveram câncer de próstata antes dos 60 anos, fazem parte do grupo de risco; sobrepeso e obesidade: estudos recentes mostram maior risco de câncer de próstata em homens com peso corporal mais elevado.

O diagnóstico é suspeitado pelo toque retal (TR) e o PSA. Os casos com toque sugestivo e aqueles com alteração do PSA, devem ser submetidos a biopsia prostática por via transretal para confirmação da doença.

Na fase inicial, o câncer de próstata pode não apresentar sintomas e, quando apresenta, os mais comuns são: dificuldade de urinar; demora em começar e terminar de urinar; sangue na urina; diminuição do jato de urina; necessidade de urinar mais vezes durante o dia ou à noite.

Segundo a Sociedade Brasileira de Urologia, homens com histórico familiar de casos de câncer de próstata devem iniciar o tratamento com um urologista a partir dos 40 anos de idade. Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência de 40 mil novos casos de câncer de próstata no Brasil a cada ano.

O grande adversário da prevenção ao câncer de próstata tem sido o preconceito ante o toque retal. Nossa proposição tem também o escopo de combater este preconceito que a Sociedade Brasileira de Urologia afirma que atualmente vem diminuindo no país graças a campanhas de esclarecimento.

Considerando, pois, a aprovação e sanção da Lei 3.548/2019, tenho certeza que esta Casa dará mais um precioso passo em defesa da saúde de nossa população apoiando o presente projeto.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Primeira Reunião Ordinária

Em 17 de agosto de 2023

Às oito horas do dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Prof. Júnior Geo e Marcus Marcelo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico e Vanda Monteiro. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a Reunião, as quais foram lidas e transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Marcus Marcelo avocou a relatoria do Projeto de Resolução 5/2023 de autoria do Deputado Gutierrez Torquato que, “dispõe sobre a sessão solene para comemorar a data de criação da Universidade de Gurupi- UNIRG”; Projeto de Lei 145/2023 de autoria do Deputado Eduardo do Dertins que, “dispõe sobre alteração do nome do Hospital de Referência de Dianópolis para Hospital de Referência Dr. JAIMIM no município de Dianópolis -TO e da outras providências”; 203/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “institui o Dia Estadual da Adoção Animal no âmbito do Estado do Tocantins e da outras providências”; 225/2023 de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis que, “institui a cachaça como patrimônio histórico imaterial da Região Sudeste do Tocantins”; 228/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival Júnior”; 240/2023 de autoria da Senhora Deputada Janad Valcari que, “institui o Dia do profissional da Tecnologia da Informação (TI) e dá outras providências”; 261/2023 de autoria do Deputado Gutierrez Torquato que, “confere o Título de “PORTAL DO MATOPIBA NO ÂMBITO DO TOCANTINS” à cidade de PEDRO AFONSO, no Estado do Tocantins”; 740/2023 de autoria do Deputado Professor Júnior Geo que, “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro”. O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator do Projeto de Resolução 06/2023 de autoria do Deputado Gutierrez Torquato que, “dispõe sobre sessão solene para comemorar a data de criação da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS” ; a Medida Provisória 8/2023 de autoria do Executivo que, “institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”; o Projeto de Lei 55/2023 de autoria do Deputado Marcus Marcelo que, “institui no âmbito do Estado do Tocantins

a Semana de Conscientização do Autismo e dá outras providências”; 166/2023 de autoria do Deputado Luciano Oliveira que, “institui o “Dia Estadual da Cavalgada” no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 218/2023 de autoria do Deputado Jorge Frederico que, “assegura a prioridade a vagas de matrícula escolar para o aluno, cujos pais ou responsáveis sejam idosos ou pessoas com deficiência, em escolas da rede pública próxima de sua residência, conforme especifica”; 227/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival”; 236/2023 de autoria do Deputado Jorge Frederico que, “dá nome ao Colégio Estadual de Filadélfia, no município de Filadélfia, em regime de urgência”; 272/2023 de autoria da Senhora Deputada Janad Valcari que, “institui, no calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, o Dia do Gestor Público, e da outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias e nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às oito horas e quarenta e quatro minutos e convocou nova reunião para dia e hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Expediente

OFÍCIO Nº 190/2023

Palmas, 25 de outubro de 2023.

Ao Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

NESTA

Senhor Presidente,

Informo a vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Defesa do Direito do Idoso que as Reuniões Ordinárias acontecerão às oito horas das quintas-feiras.

Atenciosamente,

Deputado **JORGE FREDERICO**

Presidente

OFÍCIO Nº 354/2023

Palmas, 25 de outubro de 2023.

Ao Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

NESTA

Senhor Presidente,

Informo a vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos que as Reuniões Ordinárias acontecerão às onze horas das quintas-feiras.

Atenciosamente,

Deputado **FABION GOMES**

Presidente

OF. GDVJ. Nº 760/2023

Palmas, 31 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Palmas Tocantins

Assunto: Retorno de licença

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste, comunicar a Vossa Excelência, o retorno aos trabalhos nesta Casa de Leis na data de 31/10/2023.

Desde já agradeço e, coloco o meu gabinete a vossa inteira disposição.

Atenciosamente,

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.544/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 1º e parágrafos da Lei Federal nº 10.887/2004; nos art. 27, I, “a” e “b”, II, III, IV, §§ 1º e 2º, 28, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, 29, 31, I, “a”, item 1, 52, §§ 1º e 2º, 54, 56, 59 e 75, I e II, § 1º, da Lei Estadual nº 1.614/2005, com alterações posteriores da Lei nº 2.581/2012 e Lei nº 3.172/2016; art. 20, IX, da Lei Estadual nº 1.940/2008; art. 40, § 1º, I, § 2º, 3º, 8º, 17, da Constituição Federal, e art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer nº 197/2023-PJA/AL, tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 2023.03.219553P.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada **MARILETE LOPES RIBEIRO**, na forma discriminada abaixo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei:

PROCESSO Nº: 2023.03.219553P

SEGURADO: MARILETE LOPES RIBEIRO

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

MATRÍCULA: 458

QUADRO: Quadro de Provimento Efetivo do Poder Legislativo

CARGO: Agente Legislativo - Telefonia

CLASSE: I

PADRÃO: 52

CARGA HORÁRIA: 180 horas

CÁLCULO BENEFÍCIO: Integral

VALOR DO BENEFÍCIO: R\$ 29.863,88

INÍCIO DO BENEFÍCIO: Data da publicação do Ato no Diário da Assembleia

CUSTEIO: FUNPREV (Plano Financeiro)

REAJUSTE: Paridade

Art. 2º. Considerar isenta, em razão do disposto na Lei Federal nº 7.713/1988, e no art. 40, § 21, da Constituição Federal:

I - do Imposto de Renda;

II - da Contribuição Previdenciária até o valor correspondente ao dobro do teto de benefícios do RGPS;

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.552/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Sarah Barbosa dos Santos**, matrícula 16895, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, do Gabinete do Deputado **Aldair Costa Gipão**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.553/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **José Oliveira Costa** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP8, no Gabinete do Deputado **Aldair Costa Gipão**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.554/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 3 de novembro de 2023, sexta-feira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.555/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Heitor Vieira Nascimento** do cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, do Gabinete da 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.556/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Nara Rubya Glória da Silva para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete da 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.557/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Aniceto Carlos Laranjeira Neto, matrícula 7513, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.558/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Evaldo Gonçalves da Silva, matrícula 4082, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Valdemar Junior**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.559/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rafaela Mendes Matias para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.560/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Eduardo Aires de Oliveira Gomes, matrícula 15851, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor **Júnior Geo**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.561/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Morôni Luz Viana para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor **Júnior Geo**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 900/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209 de 11 de agosto de 2023 e considerando o Decreto nº 220/2023, de 24 de outubro de 2023, do Município de Miracema do Tocantins - TO,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Município de Miracema - TO, no período de 1º de novembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023:

ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA, Técnica de Alimento Escolar, 40hs, matrícula nº 1077, na Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 902/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, com as alterações introduzidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 7, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Antônia Meneses de Sousa**, matrícula 14242, de SP-13 para SP-6, do Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 140/2019
TERMO DE CONTRATO: Nº 140/2019

PROCESSO: Nº 260/2023 oriundo do processo nº 195/2019.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 76.535.764/0001-43.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, bem como, o reajuste do valor do Contrato Nº 140/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DO CONTRATO: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor total anual estimado de R\$ 19.955,97 (Dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), previsto na cláusula quarta do referido contrato, acrescido do reajuste no índice de 1,37% (um virgula trinta e sete por cento), totalizando o valor anual estimado em R\$ 20.229,37 (Vinte mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referente a variação acumulada do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) de outubro de 2022 a setembro de 2023, em conformidade com a Resolução nº 532, de 03 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.192/2001.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Décima do Contrato de nº 140/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 05/11/2023 a 04/11/2024, perfazendo ao final da nova vigência, um total de 60 (sessenta) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 40 inc. XI da Lei 8.666/93 e Art. 57-II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 1º de novembro de 2023.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Rosalvo Oliveira da Silva Junior / Juvenal Alves Ferreira Neto - Representantes Legais da Empresa OI S/A - Em Recuperação Judicial.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 142/2019**TERMO DE CONTRATO: Nº 142/2019.**

PROCESSO: Nº 259/2023 oriundo do processo nº 198/2019.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 76.535.764/0001-43.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, bem como, o reajuste do valor do Contrato Nº 142/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor total anual estimado de R\$ 377.996,17 (Trezentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), concomitante com a cláusula quarta do referido contrato, acrescido o reajuste

do valor de 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento), totalizando o valor anual estimado em R\$ 383.174,72 (Trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente a variação acumulada do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) de outubro de 2022 a setembro de 2023, em conformidade com a Resolução nº 532, de 03 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.192/2001.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Décima do Contrato de nº 142/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 06/11/2023 a 05/11/2024, perfazendo ao final da nova vigência, um total de 60 (sessenta) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 40 inc. XI da Lei 8.666/93 e Art. 57-II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 1º de novembro de 2023.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Rosalvo Oliveira da Silva Junior / Juvenal Alves Ferreira Neto - Representantes Legais da Empresa OI S/A - Em Recuperação Judicial.

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO: Nº 014/2021.

ORIGEM: Pregão Presencial Nº 004/2021.

PROCESSO Nº: 262/2023 oriundo do Processo nº 098/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Reduto Segurança Privada Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 014/2021, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Empresa Reduto Segurança Privada Ltda.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Décima Terceira do Contrato de nº 014/2022, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 05/11/2023 a 04/11/2024, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 36 (trinta e seis) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor mensal de R\$ 88.382,61 (Oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), totalizando o valor anual estimado de R\$ 1.060.591,31 (Um milhão e sessenta mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), previsto na cláusula Quarta do referido Contrato, garantindo a Repactuação proveniente do 2º Termo de Apostilamento Contratual, constante no Processo Nº 098/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultante deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho:

031.1141.2183 Coordenadoria e manutenção dos serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.37 - Locação de mão de obra.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inc. II da Lei de Licitações nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 1º de novembro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Wanderson Rocha Araújo - Reduto Segurança Privada Ltda.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO TERMO DE CONTRATO: Nº 044/2023.

ORIGEM: Pregão Presencial nº 010/2023.

PROCESSO: nº 092/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: A Medical Comércio Ltda.

OBJETO: Constitui objeto do presente a aquisição de fármacos, medicamentos e material médico hospitalar, para atendimento de natureza médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e massoterapeuta, para a aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 27.660,00 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, e terá início a partir da assinatura do contrato, ficando adstrito ao seu crédito orçamentário.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2314 - Realização de assistência médica, odontológica e social; Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 31 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Victor Manoel Dias dos Santos - A Medical Comércio Ltda.

Comissão de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - ALETO

RELAÇÃO DOS NOMES QUE PARTICIPARÃO DO SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o §4º, art. 10º da Lei Federal nº 12.232 de 29 de

abril de 2010, torna público a relação de nomes que participarão do sorteio para escolha dos membros que irão compor a Subcomissão Técnica que irá proceder à análise e o julgamento das propostas técnicas apresentadas no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - ALETO, que tem por objeto Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em conformidade com o §5º, artigo 10, da Lei Federal nº 12.232/2010, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação abaixo, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

As impugnações deverão ser protocoladas junto à Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins.

O processamento da impugnação se dará em observância dos §§6º, 7º e 8º, art. 10º da Lei Federal nº 12.232/2010.

Profissionais com vínculo com a Assembleia Legislativa	
Nº ordem	Nome do Profissional
1.	WANJA NÓBREGA CAVALCANTE GONÇALVES
2.	RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA ALENCAR
3.	LUIZ MELCHIADES GOMES SOBRINHO
4.	CRISTIANE ALMEIDA LIMA KASSIM
5.	RAQUEL ILGA ETGES
6.	CRISTINA CECÍLIA NASCIMENTO OLIVEIRA
7.	LÚCIA GEORGETHE PINHEIRO
8.	SUSANA ARAÚJO BARROS RODRIGUES
9.	LUIZ DE SOUSA PIRES
10.	ROJAS RHODEN GREGÓRIO
11.	MARIMAR AIALA DE SOUZA
12.	RAIMUNDO PENAFORTE DIAS DE SOUSA
Profissionais sem vínculo com a Assembleia Legislativa	
01.	AURIELY QUEIROZ PAINKOW
02.	MARIA ARLETE DE CARVALHO LIMA
03.	IVONETE PEREIRA MOTTA
04.	RAFAELLE LUCIANO DE ARAGÃO
05.	VALDEMICE GOMES AGUIAR
06.	PERLANE DE CÁSSIA CORDEIRO LOIOLA
07.	AMANDA DIAS CARVALHO SILVA

Palmas - TO, 31 de outubro de 2023.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)